

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Beatriz Batistel Soares

**O Dilema da (i)legitimidade e (i)legalidade da Intervenção
Humanitária para Proteção dos Direitos Humanos sob a análise da
Intervenção da OTAN em Kosovo**

Especialização em Direito Internacional

São Paulo

2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Beatriz Batistel Soares

**O Dilema da (i)legitimidade e (i)legalidade da Intervenção
Humanitária para Proteção dos Direitos Humanos sob a análise da
Intervenção da OTAN em Kosovo**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção de título de ESPECIALISTA em Direito Internacional, sob orientação do Prof. Lucas Monteiro de Souza.

São Paulo

2018

Banca Examinadora:

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à toda minha família e amigos, em especial aos meus pais Celeste e Celso, que sempre me apoiam em tudo que faço na minha vida e incentivam meus estudos.

Dedico também à minha tia Nanci que me apoiou nesse período de estudo para realização deste trabalho.

AGRADECIMENTO

Ao Professor Lucas Monteiro de Souza por ter aceitado ser meu orientador nesse desafio de escrever sobre um tema polêmico e pelos incentivos dados durante todo processo de pesquisa.

Aos meus amigos que fiz no curso de especialização, Juliana e Fabrício, que sempre me ajudaram a enfrentar esses dois anos de curso de uma forma mais fácil e agradável.

LISTA DE SIGLAS

ONU: Organização das Nações Unidas.

OSCE : Organização para a Segurança e Cooperação na Europa.

OTAN: Organização do Tratado do Atlântico Norte.

RESUMO

A intervenção humanitária é um assunto discutido nos tempos atuais, principalmente com a guerra que está ocorrendo na Síria. Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar o dilema da legalidade e da legitimidade existente na intervenção humanitária para proteção de Direitos Humanos através da Intervenção ocorrida em Kosovo. A partir da Carta das Nações Unidas, o trabalho analisará a relativização do princípio da não-intervenção e da soberania em decorrência da violação de direitos humanos, bem como a autorização ao uso da força para referidas violações humanitárias. A Intervenção da OTAN foi considerada por muitos juristas como uma intervenção exclusivamente humanitária. Dessa forma, será abordado o conflito existente na região do Kosovo e os motivos para a OTAN efetuar tal intervenção, bem como a justificativa humanitária dada por ela para intervir naquela região. Ao final da análise, concluiremos se há solução para o dilema da legalidade e da legitimidade de uma intervenção em outro Estado por motivo humanitário.

Palavras-chaves: Direito Internacional Público; Intervenção humanitária; Proteção de Direitos Humanos e Intervenção da OTAN em Kosovo.

ABSTRACT

Humanitarian intervention is a subject discussed in recent times, especially with the ongoing war in Syria. The purpose of this paper is to analyze the dilemma of legality and legitimacy in humanitarian intervention for the protection of human rights through the intervention in Kosovo. From the Charter of the United Nations, the work will analyze the relativization of the principle of non-intervention and sovereignty as a result of the violation of human rights, as well as the authorization of the use of force for such humanitarian violations. Many jurists considered the NATO intervention as an exclusively humanitarian intervention. In this way, this paper will approach the conflict in Kosovo and the reasons for NATO to make such an intervention, as well as the humanitarian rationale it has for intervening in that region. At the end of the analysis, we will conclude whether there is a solution to the dilemma of the legality and legitimacy of an intervention in another State for humanitarian reasons.

Keywords: Public International Law; Humanitarian intervention; Protection of Human Rights and NATO intervention in Kosovo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A ONU E O USO DA FORÇA PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	12
1.1 A ONU e a Proteção dos Direitos Humanos	12
1.2 Os Princípios na Carta da ONU	17
1.3 Conceito de Intervenção Humanitária e a Relativização dos Princípios	22
1.4 A Intervenção humanitária na Carta da ONU	25
2. ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE - OTAN	31
2.1 Estrutura da OTAN e objetivos da organização	31
2.2 Relação da OTAN com a ONU.....	38
2.3 A Atuação da OTAN	41
3. A INTERVENÇÃO DA OTAN EM KOSOVO	44
3.1 O Conflito em Kosovo	44
3.2 A Intervenção da OTAN	50
3.3 A (i)legitimidade e a (i)legalidade da Intervenção da OTAN	53
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS.....	62
ANEXOS	66

INTRODUÇÃO

A intervenção humanitária é um assunto que está em evidência nos tempos atuais, principalmente com a terrível guerra que está ocorrendo na Síria e a dificuldade da Organização das Nações Unidas em encontrar uma solução para cessar as infrações aos Direitos Humanos que estão ocorrendo no território sírio.

Muito se falou em efetuar uma intervenção humanitária na Síria, porém, até a presente data, não houve consenso do Conselho de Segurança da ONU para tal intervenção ocorrer.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo estudar esse instituto da intervenção humanitária, bem como analisar seu maior dilema, a legalidade e a legitimidade, mas esse dilema será analisado através de uma intervenção específica, efetuada pela OTAN em Kosovo.

O instituto da intervenção é abordado na Carta das Nações Unidas como uma exceção ao tão consagrado Princípio da Não-Intervenção. Além disso, podemos questionar também que uma intervenção poderá desrespeitar, além do princípio supracitado, o Princípio da Soberania.

Sabemos que um Estado soberano é independente e livre para efetuar suas escolhas, sem qualquer intervenção de outro Estado.

Assim, para que haja motivos para ocorrer uma intervenção em um Estado, é necessário ter motivos nobres, como a proteção dos direitos humanos.

Nesse passo, a humanidade presenciou diversas intervenções humanitárias, porém a que mais se destaca no dilema a ser abordado por esse estudo foi a Intervenção da OTAN em Kosovo.

A OTAN é uma organização regional internacional que foi criada para fins políticos e militares. Uma intervenção efetuada por ela geraria grande polêmica

sobre sua legalidade e legitimidade. E foi isso que ocorreu na intervenção em Kosovo.

Nesse contexto o presente trabalho pretende: analisar o que é intervenção humanitária no direito internacional; bem como, analisar a Intervenção da OTAN em Kosovo e a partir disso, analisar a legalidade e legitimidade de uma intervenção humanitária.

Para tanto, o Capítulo 1 analisará a ONU e as possibilidade de uso da força, bem como a relação dessa organização com a Proteção dos Direitos Humanos, além de analisar os princípios inerentes na Carta da ONU. Assim, esse capítulo buscará conceituar o instituto da intervenção humanitária abordando também a relativização dos princípios apontados na carta.

O Capítulo 2 será dedicado ao estudo da Organização do Tratado do Atlântico Norte, no qual analisaremos a estrutura dessa organização, a relação que esse organismo tem com a ONU e suas atuações na comunidade internacional.

Por fim, o Capítulo 3 será dedicado a analisar a Intervenção da OTAN em Kosovo. Nele, será abordado o conflito que ocorria na região e os motivos pelo qual a OTAN efetuou tal intervenção humanitária. O referido capítulo, ao final, analisará a legalidade e legitimidade da intervenção ocorria em Kosovo.

Em síntese, através da intervenção humanitária efetuada pela OTAN em Kosovo, o presente estudo irá analisar a legalidade e legitimidade de uma intervenção humanitária sob o prisma da Carta da ONU.

O presente trabalho foi elaborado por meio de pesquisa bibliográfica de caráter exploratório-descritiva, sendo utilizados os métodos indutivo e dedutivo para o alcance das principais conclusões.

1. A ONU E O USO DA FORÇA PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.

Para entender a intervenção humanitária, é fundamental analisar o órgão que permite esta intervenção. Portanto, neste capítulo abordaremos sobre a ONU, sua relação com os Direitos Humanos, os princípios defendidos na Carta da ONU, bem como o conceito de intervenção e o que dispõe a Carta sobre esse tema.

Assim, a partir da Carta da ONU, este capítulo se dedica a oferecer uma visão geral sobre Intervenção Humanitária e a autorização da ONU para o uso da força.

1.1 A ONU e a Proteção dos Direitos Humanos.

Inicialmente, cumpre esclarecer o que é a Organização das Nações Unidas (ONU) e o objetivo da sua criação e sua estrutura.

A Organização das Nações Unidas foi criada após o fim da 2ª Guerra Mundial através da Carta das Nações Unidas que entrou em vigor em 24.10.1945¹. Sua criação foi um marco no surgimento de uma nova ordem internacional instaurando um novo modelo de condutas nas relações internacionais.

Conforme sua Carta no artigo 1º, a ONU é formada por diversos Estados com o propósito de “manter a paz e a segurança internacionais”, “desenvolver relações amistosas entre as nações”, “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” e “ser um centro destinado a harmonizar as ações das nações para consecução desses objetivos”.

¹ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017, p.219.

Atualmente, a ONU possui 193² países-membros, sendo que existem membros originários (são 51 membros originários, inclusive o Brasil³) e eleitos. Os membros eleitos são admitidos pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.

A Carta da ONU é a lei básica⁴ deste organismo, nela consta um preâmbulo e cento e onze artigos, assim como um anexo do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Todos os propósitos, princípios e regras para funcionamento desse organismo estão expostos na Carta.

Também encontramos na Carta todos os órgãos que constituem a ONU que são: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Corte Internacional de Justiça, Secretariado, Conselho Econômico e Social e o Conselho de Tutela. A Carta traz uma explanação de como funciona cada órgão e suas obrigações perante a ONU.

Agora que temos uma visão geral do que é a ONU, dedicaremos os próximos parágrafos ao órgão desse organismo que é mais relevante para o presente estudo, o Conselho de Segurança.

O Conselho de Segurança da ONU é formado por 15 países, cinco permanentes – Estados Unidos, Rússia, Reino Unido, França e China – e dez membros não-permanentes, eleitos pela Assembleia Geral por dois anos⁵.

O Conselho de Segurança tem como principal responsabilidade a manutenção da paz. De acordo com Ricardo Seitenfus esse órgão “pode definir e executar sanções militares contra Estados, nos casos de *ameaça contra a paz, ruptura da paz ou ato de agressão*”⁶.

² Portal Eletrônico da ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>> Acesso em: 16 jul. 2018.

³ Idem.

⁴ ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO E SILVA, G.E.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 430.

⁵ Portal Eletrônico da ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/#verticalTab4>>. Acesso em 16 jul. 2018.

⁶ SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 102.

Cada membro tem direito a um voto. As decisões são tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, em questões processuais, e pelo voto afirmativo de nove membros com a total inclusão dos membros permanentes nos demais assuntos. O Conselho de Segurança tem poder decisório, tendo em vista que os demais órgãos devem aceitar e cumprir o decidido nas resoluções (documento feito após a votação), conforme artigo 25 da Carta da ONU⁷. Porém, os membros permanentes possuem um voto diferenciado que é conhecido como “direito de veto”.

O “direito de veto” é exercido pelos membros permanentes que podem tomar a decisão de vetar o que está sendo decidido quando não concordarem com o exposto.

Há uma grande crítica ao direito de veto, pois somente cinco Estados-Membros podem determinar se uma decisão se tornará uma resolução ou não. Sendo que, geralmente, o uso desse direito é feito para interesse próprio. Atualmente, esse direito de veto é um dos pontos que muitos juristas pedem para ser reformado na estrutura da ONU⁸.

Assim, após entender um pouco sobre a estrutura da ONU, passamos a analisar a relação da ONU com os Direitos Humanos.

Antes de iniciarmos o estudo sobre a relação da ONU com os Direitos Humanos, vale destacar, o conceito de Direitos Humanos fornecido pelo ilustríssimo jurista André de Carvalho Ramos⁹:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

⁷ O artigo 25 da Carta da ONU dispõe:

“Artigo 25 - Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta”.

⁸ SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.106.

⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. □p.21.

Verifica-se que todos esses valores descritos no conceito de André de Carvalho Ramos são fundamentos pregados no próprio preâmbulo da Carta da ONU.

Ademais, um dos propósitos descritos na Carta da ONU é conseguir cooperação internacional para resolver problemas internacionais, entre eles, os problemas de caráter humanitário, e para promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos.

Segundo Flávia Piovesan, a internacionalização dos Direitos Humanos se deu no pós 2ª Guerra Mundial, época no qual nascia a ONU¹⁰.

Porém, antes dessa internacionalização, fala-se em Direito Humanitário que para Thomas Buergenthal é o direito que se aplicava nas guerras com a intenção de fixar limites à atuação do Estado e, assim, assegurar os direitos fundamentais¹¹. Ou seja, somente se falava em proteção humanitária quando ocorria uma guerra.

Flávia Piovesan considerou isso um primeiro passo para limitar a soberania de um Estado¹²:

Nesse sentido, o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado.

Assim, conforme mencionado acima, após as atrocidades ocorridas na 2ª Guerra Mundial, houve uma consolidação dos Direitos Humanos para que não ocorresse mais o que foi presenciado na 2ª Guerra Mundial, como o massacre que o nazismo fez em determinadas raças que não eram arianas puras. Ou seja, pode-se considerar que o Estado é o grande violador dos Direitos Humanos neste período¹³.

Portanto, há um esforço para a reconstrução de um direito que não existia

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹¹ BUERGENTHAL, Thomas. International human rights. In: Idem, p. 188.

¹² Idem, p. 189.

¹³ Idem, p. 191.

mais. E esse direito deve ser reconstruído de forma global, não somente no âmbito de um Estado.

Assim, para Piovesan, o processo de internacionalização dos Direitos Humanos presume a delimitação da soberania¹⁴.

Quanto à relação entre os Direitos Humanos e a ONU, a criação desse organismo corroborou com a internacionalização dos Direitos Humanos, conforme veremos a seguir.

A Carta da ONU solidifica o movimento de internacionalização dos Direitos Humanos a partir dos propósitos e finalidades expostos no artigo 1 e 2 da Carta. Assim, a relação de um Estado com seus nacionais passa ser uma problemática internacional¹⁵.

Ao longo da Carta da ONU verifica-se que há outros artigos que reforçam a proteção aos Direitos Humanos como o artigo 55, *in verbis*:

Artigo 55

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

(...)

c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Mesmo a Carta da ONU não tendo um conceito de Direitos Humanos, em 1948 é criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos através da Assembleia Geral da ONU que traz todos os direitos do ser humano e concretiza um dos propósitos da Carta da ONU que é a promoção aos Direitos Humanos.

Desse modo, verifica-se que além da manutenção da paz e da segurança

¹⁴ Idem, p. 192.

¹⁵ Idem, p. 200.

internacionais, a ONU busca uma proteção aos Direitos Humanos perante os Estados.

Feito esses apontamentos sobre a relação da ONU com os Direitos Humanos, o próximo item cuidará da questão dos princípios inerentes aos Estados que constam na Carta da ONU.

1.2 Os Princípios na Carta da ONU

Os princípios são as fontes do Direito, assim como os tratados e os costumes. A Corte Internacional de Justiça em seu Estatuto afirma, em seu artigo 38, que a função da Corte é decidir, de acordo com o Direito Internacional, as controvérsias que lhe forem submetidas aplicando, entres outros, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas¹⁶.

Os princípios são normas internacionais imperativas¹⁷ que, segundo Accioly, poderá nortear a consolidação e a interpretação dos tratados e costumes¹⁸.

Para George Ripert, “os princípios de direito são as normas essenciais sobre as quais se fundam as normas secundárias de aplicação e de técnica”¹⁹.

Assim, os princípios são normas gerais que foram extraídos da sociedade internacional.

Como pode-se verificar é uma tarefa difícil definir o que é um princípio e qual a justificativa da origem dele, mas o que podemos entender é que são normas essenciais seguidas por todos os países.

¹⁶ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017, p.49.

¹⁷ Idem, p.51.

¹⁸ ACCIOLY, Hildebrando. NASCIMENTO E SILVA, G.E.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 173.

¹⁹ RIPERT, George. **Les règles du droit civil applicables aux rapports internationaux (contribution à l'étude des principes généraux du droit visés au Statut de la Cour permante de justice internationale)**. In: Idem, p. 176.

Temos diversos princípios reconhecidos pelo Direito Internacional, mas para o tema em questão temos três princípios importantes: proibição do uso ou ameaça de força, não intervenção nos assuntos internos dos Estados e soberania.

Todos esses princípios são mencionados na Carta da ONU e é o que veremos a seguir.

A Carta da ONU traz, em seu artigo 2, os princípios que seus membros deverão seguir e agir de acordo com eles, porém não é só neste artigo que encontramos princípios que deverão ser seguidos por todos.

Conforme já explanado, iremos nos atentar somente a três princípios encontrados na Carta da ONU.

Para a ONU cumprir seu objetivo de manter a paz e segurança internacionais e prevenir as gerações futuras das atrocidades vistas durante as duas Guerras Mundiais, além de evitar, conforme preâmbulo da Carta da ONU, “sofrimentos indizíveis à humanidade” era necessário criar uma norma que proibisse a ameaça ou o uso da força entre os Estados.

Assim, os princípios da proibição ao uso ou ameaça a força foi criado e se encontra no artigo 2, parágrafo 4, no qual diz:

Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

Veremos mais à frente que esse princípio não é absoluto e que há exceções para o uso ou ameaça a força.

No mais, segundo Maria de Assunção do Vale Pereira²⁰, há uma discussão a

²⁰ PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas apresentada à Universidade do Minho, Portugal, 2008, p. 155/156.

respeito da interpretação dos princípios da proibição ao uso ou ameaça a força. Alguns doutrinadores entendem que há restrição nesse princípio quanto ao seu alcance quando o mesmo fala em “contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado”.

Porém, a Assembleia Geral da ONU criou algumas Resoluções que mostram que não há restrições interpretativas ao princípio da proibição ao uso ou ameaça a força. As Resoluções 2625 (XXV), de 14 de outubro de 1970, e 3314 (XXIX), de 14 de dezembro de 1974 apresentam alguns casos no qual é aplicado o princípio além da integridade territorial ou dependência política²¹.

Deste modo, concluímos que a intenção da Carta da ONU é criar uma limitação geral ao uso ou ameaça a força para manter a paz e segurança internacionais.

Outro princípio que encontramos na Carta da ONU é o da soberania. A soberania é um princípio inerente ao Estado. Quando se diz que um Estado é soberano, entende-se que ele é independente e livre para efetuar suas escolhas, sem qualquer intervenção de outro Estado. Ou seja, o Estado tem supremacia interna e independência externa. É uma tarefa muito difícil conceituar o princípio da soberania, pois há várias interpretações para esse princípio e o mesmo está ligado a concepção de Estado.

Assim, para Husek, a soberania pode ter duas concepções: a clássica e a moderna²². Na concepção clássica, aduz que a soberania é o maior poder de um Estado, é um poder absoluto. Mas para uma sociedade internacional, pensar em um poder absoluto no qual todo Estado acredita que pode exercer esse poder do jeito que ele deseja, isso geraria um grande problema a paz e a segurança internacionais. Já a concepção moderna analisa o problema citado e traz para nós uma visão voltada para a sociedade internacional na qual os Estados são interdependentes e há uma limitação a esse poder soberano.

²¹ Idem.

²² HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017, p.205/212.

Com essa ideia da concepção moderna, a Carta da ONU estabelece em seu artigo 2º, parágrafo 1º o princípio da igualdade soberana, *in verbis*:

Artigo 2

A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus Membros.”

Assim, verifica-se que a soberania de um Estado é limitada pela soberania de outro Estado, pois ambos precisam ter igualdade.

Corroborando com esse entendimento, podemos extrair da doutrina de Valério de Oliveira Mazula²³ o seguinte trecho:

Assim, a soberania do Estado, empregada no sentido que acabamos de expor, manifesta-se pela sua capacidade de: (a) impor e resguardar, dentro das fronteiras de seu território e em último grau, as suas decisões (soberania interna); e de (b) manter relações com Estados estrangeiros e participar das relações internacionais, em pé de igualdade com os outros atores da sociedade internacional (soberania externa). Portanto, inexiste uma soberania absoluta (sem limites) no plano internacional, pelo fato de todos os Estados serem juridicamente iguais, e também porque a vida da sociedade internacional é regida por normas jurídicas internacionais que não de ser respeitadas.

Assim, conclui-se que a soberania tem limite e está sujeita ao plano internacional.

Por fim, a Carta da ONU nos traz outro princípio importante para o estudo do presente trabalho.

²³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 557.

Nas palavras de Accioly²⁴:

Intervenção em direito internacional é a ingerência de um estado nos negócios peculiares, internos ou externos, de outro estado soberano com o fim de impor a esta sua vontade.

Cançado Trindade, em seu livro *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo* apresenta um trecho retirado do Comitê Especial da ONU da posição de algumas delegações sobre o assunto²⁵. Vejamos:

Dos prolongados debates a respeito, cabe de início destacar a posição assumida por inúmeras delegações segundo a qual “atividades contra o sistema político, econômico e social de um Estado ou contra sua soberania ou integridade territorial, e tentativas de impor a um Estado uma forma específica de organização ou governo, constituem intervenção ilegal”.

É exatamente isso que a Carta da ONU busca evitar em seu artigo 2, parágrafo 7º, que dispõe:

Artigo 2

A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

7 - Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

Podemos considerar que ao criar esse parágrafo a ONU persegue o princípio da não-intervenção em assuntos internos de cada Estado. Esse princípio traz benefícios para os países menos desenvolvidos, pois geralmente eram eles que sofriam as intervenções.

²⁴ ACCIOLY, Hildebrando. NASCIMENTO E SILVA, G.E.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 346.

²⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2. ed. rev. atual. Brasília : FUNAG, 2017, p. 145/146.

Mazzioli²⁶ define o princípio da não-intervenção como um dever dos Estados, conforme transcrito abaixo:

Esse dever representa uma restrição à soberania e independência estatal e se traduz na ideia de que é obrigação de todo e qualquer Estado não se ingerir indevidamente em assuntos particulares (internos ou externos) de outros, para o fim de impor ou fazer preponderar a sua vontade.

Porém, o artigo 2, parágrafo 7 da Carta da ONU traz exceção à não-intervenção que abordaremos mais para frente.

Assim, podemos concluir que os princípios da proibição ao uso ou ameaça a força, da soberania e da não-intervenção estão atrelados um ao outro para alcançar o principal objetivo da Carta da ONU que é manter a paz e segurança internacionais.

Apresentados os princípios que norteiam a Carta da ONU e afastam a possibilidade de uma intervenção em outro Estado, o tópico seguinte abordará o conceito de intervenção humanitária e a relativização dos princípios citados aqui.

1.3 Conceito de Intervenção Humanitária e a Relativização dos Princípios.

Inicialmente, iremos conceituar o que é intervenção para depois entendermos o que seria uma intervenção humanitária.

No tópico anterior já conceituamos intervenção como uma ação individual ou coletiva de Estados que tenta impor a outro Estado a sua vontade.

Para caracterizar uma intervenção é necessário verificar se estão presentes elementos essenciais, quais são: a interferência nos assuntos internos de um Estado e o uso da força para impor sua vontade.

²⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 573.

Existem alguns tipos de intervenção como: a intervenção em nome do direito de defesa e da conservação, intervenção para a proteção dos Direitos Humanos e intervenção a favor ou para proteção de nacionais estrangeiros.

Nas palavras de Mazzuoli²⁷:

O dever de não intervenção, entretanto, também não é absoluto. Ele comporta algumas exceções, a exemplo da (1) intervenção estabelecida em nome do direito de defesa e conservação do Estado; (2) daquela que tem por finalidade salvaguardar a segurança coletiva; e (3) da realizada em prol da proteção e promoção dos direitos humanos.

O foco desse trabalho é a intervenção para proteção dos Direitos Humanos que podemos definir como intervenção humanitária.

A intervenção humanitária é conceituada, nas palavras de Pereira²⁸, da seguinte forma:

A intervenção humanitária são àquelas situações em que um ou mais Estados decidem, por sua iniciativa, intervir por via coercitiva – e, mais especificamente, pelo uso da força – no território de outro Estado, sem o consentimento deste, com vista a proteger um grupo de indivíduos que são vítimas dos comportamentos das autoridades desse Estado ou então que este Estado não tem capacidade – por colapso das suas instituições –, ou interesse em proteger e cujos direitos fundamentais estão a ser violados de uma forma grave e generalizada.

Para Resek, esse termo intervenção humanitária foi utilizado ao longo do século XIX para justificar as ações militares que determinados Estados efetuaram em outros Estados com o “pretexto de proteger a vida e o patrimônio de seus nacionais que ali se encontravam”²⁹.

²⁷ Idem, p. 574.

²⁸ PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas apresentada à Universidade do Minho, Portugal, 2008, p. 6.

²⁹ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 254.

O Instituto de Direito Internacional³⁰ já se pronunciou sobre o tema das seguintes formas:

Em 1989, na sessão de Santiago de Compostela, foi adotada uma resolução sobre o que seria uma intervenção humanitária. Os Estados que violaram as obrigações para proteção de Direitos Humanos, podem sofrer intervenção de outro Estado na forma admitida pelo direito internacional desde que não empregue o uso de força armada em violação a Carta da ONU³¹.

Na sessão de 2003, em Bruges, o Instituto de Direito Internacional voltou a tratar da relação entre a intervenção humanitária e a assistência humanitária³². Reportando-se as resoluções anteriores, estabeleceu-se, segundo Accioly³³ que:

A ajuda humanitária não é considerada ilícita, ou seja, não pode ser considerada como intervenção salvo quando haja motivos concretos demonstrando ingerência do país que presta ou intenta prestar a ajuda. Nesse sentido, a contrario sensu, será ilícita a atitude do estado que se nega de forma imotivada a receber assistência humanitária e deixa, desse modo, sua população perecer injustificadamente. Se não houver motivo condizente para a recusa de assistência humanitária, pode ser caracterizada violação dos direitos humanos, o que, por sua vez, pode dar ensejo a intervenção humanitária de acordo com o direito internacional, se promovida pela ONU.

A partir dessa sessão, entende-se que se há autorização do país para outro entrar em seu território para ajudar em caso de violações humanitárias, não falamos de uma intervenção e, sim, em ajuda humanitária. Somente se fala de intervenção humanitária quando há uma recusa do país em receber ajuda. Nesses casos, a resolução, preconiza que o Estado ou a Organização, que ofereceu a ajuda, pode solicitar para a ONU tomar medidas apropriadas, de acordo com o direito

³⁰ O Instituto de Direito Internacional (*Institut de Droit International*) é uma organização científica criada na Bélgica em 1873 com o objetivo de desenvolvimento e progresso do direito internacional.

³¹ Portal Eletrônico do Instituto de Direito Internacional. **La protection des droits de l'homme et le principe de non-intervention dans les affaires intérieures des Etats. Session de Saint-Jacques-de-Compostelle, 1989.** Disponível em: <http://www.idi-iiil.org/app/uploads/2017/06/1989_comp_03_fr.pdf>. Acesso em 28 jul 2018.

³² ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 355.

³³ Idem.

internacional, para que o Estado, que está descumprindo as suas obrigações com os direitos humanos, cesse as violações³⁴.

Verifica-se também que nessa resolução na parte VII, 3, fica determinado que o Conselho de Segurança pode tomar as medidas necessárias para findar a violação humanitária de acordo com o Capítulo VII da Carta da ONU. Assunto esse que veremos a seguir.

1.4 A Intervenção Humanitária na Carta da ONU.

No tópico anterior já definimos o que pode ser considerado uma intervenção humanitária. O objetivo desse tópico é demonstrar como a Carta da ONU lida com esse tema e suas consequências.

Verificamos que a Carta da ONU nos traz três princípios importantes, princípio da proibição ao uso da força, princípio da soberania e princípio da não intervenção, porém a Carta da ONU também traz exceções para esses princípios, conforme veremos a seguir.

No artigo 2, parágrafo 7, a Carta da ONU já menciona onde se encontra a exceção ao princípio da não intervenção, vejamos:

Artigo 2

A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

7 - Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

O Capítulo VII mencionado no artigo 2, parágrafo 7 trata das medidas/ações

³⁴ Portal Eletrônico do Instituto de Direito Internacional. **16^{ème} Commission – L'assistance humanitaire**. Session de Bruges, 2003 – Disponível em: <http://www.idi-iiil.org/app/uploads/2017/06/2003_bru_03_fr.pdf> . Acesso em 28 jul. 2018.

que o Conselho de Segurança pode tomar quando há ameaça à paz, ruptura de paz ou ato de agressão. O capítulo é formado por 13 artigos, sendo que para o presente estudo analisaremos somente os artigos 39, 41 e 42.

O artigo 39 aduz que se o Conselho de Segurança detectar qualquer ameaça à paz, ruptura à paz ou ato de agressão, fará recomendações ou decidirá que medidas tomar de acordo com os artigos 41 e 42 para manter ou restabelecer a paz e segurança internacionais.

O artigo 41 nos traz algumas medidas que o Conselho de Segurança poderá tomar nas situações supracitadas, sem o emprego de força, *in verbis*:

Artigo 41

O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Já o artigo 42 estabelece quais medidas poderão ser tomadas pelo Conselho de Segurança, se ele achar que as medidas do artigo 41 não obtiveram o efeito esperado. Vejamos:

Artigo 42

No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas.

Passamos a analisar os artigos dispostos acima.

Inicialmente, verifica-se que é o Conselho de Segurança quem tem a

autoridade de definir qual medida será tomada. Isso porque, conforme já explicado em tópico anterior, o Conselho de Segurança é o órgão da ONU que tem a prerrogativa de agir em nome de todos os membros da organização, conforme artigo 24, parágrafo 1³⁵. Assim, o Capítulo VII regula essa competência que o Conselho de Segurança possui de manter a paz e a segurança internacionais e nos traz três situações em que o Conselho de Segurança precisa tomar alguma medida caso ocorra ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão. Ou seja, é o Conselho de Segurança que determina se há uma dessas situações que, para Maria da Assunção do Vale Pereira³⁶:

O CS goza de uma ampla discricionariedade na avaliação desses pressupostos, uma vez que nenhum daqueles conceitos aparece explicitado no texto da Carta, nem resulta dos trabalhos preparatórios e, segundo Cohen-Jonathan, houve mesmo o cuidado de não incluir o termo “guerra”, de modo a não haver uma noção jurídica limitadora.

A Carta da ONU não estabelece em nenhum momento o que seria uma ameaça à paz ou ruptura da paz ou um ato de agressão e se o Conselho de Segurança é quem determina quando há essas situações, realmente há uma discricionariedade por parte do Conselho de Segurança para definir essas situações.

Assim, pressupõe que nem toda situação que alguns Estados podem achar que é ameaça à paz, ou ruptura a paz ou ato de agressão pode ser considerado como tal pelo Conselho de Segurança.

O Conselho de Segurança verificando que há uma dessas situações ocorrendo, poderá, primeiro, se achar que tais medidas podem interromper a situação, tomar medidas sem o uso da força, solicitando que os Estados-membros apliquem “interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de

³⁵ Artigo 24 dispõe:

Artigo 24.

1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.

³⁶ PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas apresentada à Universidade do Minho, Portugal, 2008, p. 160/161.

comunicação, ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas”.

Se essas medidas sancionatórias, que conforme verificado, são medidas de cunho econômico ou diplomático, não forem suficientes para restabelecer a paz e segurança internacionais, serão tomadas medidas com o uso da força, conforme o artigo 42.

Aqui verifica-se a relativização do princípio da proibição ao uso da força. A Carta da ONU traz o princípio da proibição ao uso da força nos seus primeiros artigos, mas para manter a paz e a segurança internacional, ela autoriza o uso da força.

O artigo 42 menciona que as forças armadas serão dos membros da organização, tendo em vista que o Conselho de Segurança não possui forças armadas. Assim, a tarefa de intervenção é delegada a um ou mais Estados-membros ou a organismos regionais.

Assim, podemos concluir que, é lícita a intervenção com uso da força que o Conselho de Segurança autoriza quando há ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão e nisso, ocorre a relativização dos princípios da proibição ao uso da força, da soberania e da não intervenção em detrimento da manutenção da paz e segurança internacionais.

Porém, quando se fala de intervenção para proteção de Direitos Humanos, ou intervenção humanitária, verificamos que em nenhum desses artigos é mencionado que poderá haver uma intervenção em caso de descumprimento dos Direitos Humanos. Porém, para alguns doutrinadores, como Mazzuoli³⁷ e Seitenfus³⁸, a violação aos Direitos Humanos e fundamentais podem gerar uma intervenção.

Para Mazzuoli a violação aos Direitos Humanos é uma interpretação *latu*

³⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1163.

³⁸ SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p.53.

senso à exceção ao princípio da não intervenção. Já Seidenfus afirma que a assistência humanitária gera uma possibilidade de intervenção em um Estado.

A Carta da ONU, conforme exposto em tópicos anteriores, protege os Direitos Humanos. Assim, analisando as situações, que permitem que o Conselho de Segurança autorize uma intervenção, em um sentido amplo, podemos afirmar que se há um descumprimento dos Direitos Humanos, como massacres ou perseguição de determinados povos, são atos que vão contra os preceitos da Carta da ONU e devem ser interrompidos de alguma forma.

Obviamente que para ocorrer uma intervenção de cunho humanitário com o uso da força, há a necessidade de cumprir os critérios do Capítulo VII, como autorização do Conselho de Segurança, bem como “estará sempre sujeito aos requisitos que enformam o uso da força nos casos permitidos pelo direito internacional; ou seja, ter-se-ão de cumprir necessariamente critérios da necessidade, proporcionalidade e a observância do direito internacional humanitário”³⁹.

Para Pereira, a intervenção humanitária não é admitida na Carta da ONU, mas essa intervenção consagrou-se lícita devido as intervenções que ocorreram invocando a proteção dos Direitos Humanos, formando assim, um costume no direito internacional. Esse costume pode ser verificado logo após a criação da Carta da ONU quando muitas intervenções aconteceram com a justificativa de defesa de um determinado povo cujo seus direitos estavam sendo violados⁴⁰.

Concluimos, portanto, que apesar de não haver menção no Capítulo VII de intervenção em situação de Direitos Humanos, essa intervenção é permitida no direito internacional devido aos preceitos que constam na Carta da ONU para proteger os direitos humanos e pelo fato de que o ser humano é um sujeito de direito internacional e é o destinatário de toda norma jurídica e, assim, é necessária sua proteção mesmo se for utilizada a força.

³⁹ PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas apresentada à Universidade do Minho, Portugal, 2008, p. 302.

⁴⁰ Idem, p. 311.

Para entender melhor o que justificaria uma intervenção humanitária, vamos analisar nos capítulos a seguir uma intervenção que ocorreu na ex-Iugoslávia para defesa do povo de Kosovo que teve seus Direitos Humanos violados pelo então presidente iugoslavo Slobodan Milosevic. Essa intervenção ocorreu através da OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte e teve como justificativa cunho humanitário.

2. ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE

A intervenção que será analisada no presente estudo foi efetuada pela Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN, então, para isso, primeiro, iremos expor o que é esse organismo e qual sua relação com a ONU para, após, analisarmos a Intervenção Humanitária da OTAN em Kosovo.

2.1 Estrutura da OTAN e Objetivos da Organização

A Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) foi criada no começo da Guerra Fria, através do Tratado do Atlântico Norte ou também denominado Tratado de Washington em 4 de abril de 1949 na cidade de Washington D.C.. Somente entrou em vigor em 24 de agosto de 1949 após o depósito das ratificações de todos os membros signatários. Possui sede central em Bruxelas.

Segundo Celso D. De Albuquerque Mello⁴¹:

“A Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN-NATO) tem a sua origem em uma resolução do Senado norte-americano, que fora de iniciativa dos Senadores Vandenberg e Connally, em 1948. Esta resolução propunha ao governo dos EUA a adoção “de medidas regionais ou coletivas de defesa individual e coletiva””.

A OTAN é composta atualmente por 29 países-membros, sendo os membros signatários: Bélgica, Dinamarca, França, Islândia, Itália, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Portugal, Reino Unido e Estados Unidos, após 1949 houve a adesão dos seguintes países: Grécia, Turquia, Alemanha, Espanha, República Tcheca, Hungria, Polônia, Bulgária, Estônia, Letônia, Lituânia, Roménia, Eslováquia, Eslovénia, Albânia, Croácia e Montenegro.

⁴¹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. 15 ed (ver. e aum.). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 753.

Um fato curioso sobre seus membros é que a França, um membro signatário já saiu da organização, em 1959, durante a presidência de Charles De Gaulle como “protesto pelo papel secundário da França na OTAN”⁴², retirando seu efetivo militar do organismo e determinando a retirada das forças norte-americanas que estavam em seu território. Somente voltando a participar plenamente em 2009, no governo de Nicolas Sarkozy.

A OTAN é um organismo que reúne países da Europa e da América do Norte, assim ela “proporciona uma ligação exclusiva entre estes dois continentes, permitindo-lhes a consulta e a cooperação nas áreas da defesa e da segurança, bem como a realização conjunta de operações multinacionais de gestão de crises”⁴³.

Para adesão à OTAN é necessário, segundo Seitunfus⁴⁴:

Para ingressar na OTAN, os Estados candidatos devem responder positivamente a critérios de localização geográfica, identificação ideológica e capacidade de defesa coletiva. Ou seja, os Estados candidatos ao ingresso devem ser europeus, dispor de condições militares para auxiliar no cumprimento dos dispositivos do Tratado e receber a aprovação ou a abstenção, aplicando-se a regra da unanimidade, do conjunto dos Estados-Membros.

Assim, podemos entender que a OTAN é uma organização semiaberta, tendo em vista o critério de localização geográfica para ingressá-la.

A criação dessa organização teve como objetivo garantir a liberdade e segurança dos seus membros através de meios políticos e militares, da seguinte forma⁴⁵:

⁴² RODAS, João Grandino. **A Organização do Tratado do Atlântico Norte veio para ficar**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-02/olhar-economico-organizacao-tratado-atlantico-norte-veio-ficar> > Acesso em 11 ago 2018.

⁴³ Portal Eletrônico da OTAN. Disponível em: < https://www.nato.int/nato-welcome/index_pt.html >. Acesso em 11 ago 2018.

⁴⁴ SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 244 .

⁴⁵ Idem 43.

POLÍTICO - A OTAN promove valores democráticos e promove entre os seus membros a consulta e a cooperação em matérias relacionadas com a defesa e segurança com vista a resolver problemas, desenvolver confiança e, a longo prazo, evitar conflitos.

MILITARES - A OTAN está empenhada na resolução pacífica de litígios. Caso os esforços diplomáticos falhem, a OTAN conta com poder militar para realizar operações de gestão de crise. Estas são realizadas no âmbito da cláusula de defesa coletiva do tratado de fundação da OTAN – Artigo 5º do Tratado de Washington ou no âmbito do mandato das Nações Unidas, individualmente ou em cooperação com outros países e organizações internacionais.⁴⁶

Assim, verifica-se que, diferente da ONU, a OTAN possui força armada representado pelos nacionais dos Estado-Partes, tratando-se, portanto, de uma organização, além de política, também militar.

Nas palavras de Seitunfus “a Organização do Atlântico Norte é um típico organismo internacional político-militar de caráter intergovernamental”⁴⁷.

A OTAN tem como principal órgão, presidido pelo Secretário-Geral, o Conselho do Atlântico Norte ao qual cada país membro tem um assento, reunindo-se, pelo menos, uma vez por semana ou sempre que seja necessário.

Quando há implicações militares, é acionado o Comitê Militar constituído pelos Chefes de Defesa dos países membros da OTAN, o Estado-Maior Internacional, o órgão executivo do Comitê Militar e a estrutura de comando militar, constituída pelo Comando Aliado para as Operações e pelo Comando Aliado da Transformação⁴⁸.

As decisões da OTAN são tomadas por consenso entre todos os membros. Essa forma de decisão gerou um princípio dentro da OTAN que é conhecido como

⁴⁶ Portal Eletrônico da OTAN. Disponível em: < https://www.nato.int/nato-welcome/index_pt.html >. Acesso em 11 ago 2018.

⁴⁷ SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 245.

⁴⁸ Idem.

princípio do consenso das decisões. Esse princípio significa que não há votação na OTAN e sim, discussões para se chegar uma decisão sobre determinado assunto.

Também há o Conselho de Cooperação do Atlântico Norte, criado por influência, em 1991, do então presidente norte-americano George H. W. Bush, para “permitir um diálogo com os antigos países comunistas sobre segurança sem dar a eles a qualidade de membros da OTAN”⁴⁹.

O Tratado de Washington apresenta preâmbulo e 14 artigos.

No preâmbulo do Tratado de Washington é reafirmado pelos Estados-Membros a “fé nos intuitos e princípios da Carta das Nações Unidas e o desejo de viver em paz com todos os povos e com todos os Governos”, bem como no artigo 1º os Estados-Membros se comprometem a utilizar meios pacíficos para resoluções de conflitos internacionais, de acordo com a Carta da ONU. Porém, conforme exposto em seu site oficial, “caso os esforços diplomáticos falhem, a OTAN conta com poder militar para realizar operações de gestão de crises. Estas são realizadas no âmbito da cláusula de defesa coletiva do tratado de fundação da OTAN - Artigo 5º do Tratado de Washington ou no âmbito do mandato das Nações Unidas, individualmente ou em cooperação com outros países e organizações internacionais”.

O artigo 5º do Tratado de Washington estabelece o que segue abaixo:

Artigo 5.º

As Partes concordam em que um ataque armado contra uma ou várias delas na Europa ou na América do Norte será considerado um ataque a todas, e, conseqüentemente, concordam em que, se um tal ataque armado se verificar, cada uma, no exercício do direito de legítima defesa, individual ou colectiva, reconhecido pelo artigo 51.º da Carta das Nações Unidas, prestará assistência à Parte ou Partes assim atacadas, praticando sem demora, individualmente e de acordo com as restantes Partes, a ação que

⁴⁹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. 15 ed (ver. e aum.). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 754.

considerar necessária, inclusive o emprego da força armada, para restaurar e garantir a segurança na região do Atlântico Norte.

Qualquer ataque armado desta natureza e todas as providências tomadas em consequência desse ataque serão imediatamente comunicados ao Conselho de Segurança. Essas providências terminarão logo que o Conselho de Segurança tiver tomado as medidas necessárias para restaurar e manter a paz e a segurança internacionais.

Analisando o artigo 5º, verifica-se que qualquer ataque a um dos membros será um ataque a todos os membros, assim, segundo Husek, a OTAN “constitui pacto de defesa coletiva, uma vez que qualquer ataque desferido contra um dos seus membros seria considerado uma agressão a todos os demais.”⁵⁰

O artigo supracitado consagrou o princípio da Defesa Coletiva que possui esse organismo.

Observa-se também que o artigo 5º faz menção ao Conselho de Segurança da ONU, determinando que qualquer ataque armado efetuado pela OTAN será comunicado ao Conselho de Segurança da ONU e cessará o ataque assim que o Conselho de Segurança tomar medidas para cumprir seu objetivo de restabelecer e manter a paz e a segurança internacionais.

Em sua trajetória, a OTAN foi destaque durante a Guerra Fria, sendo que por ter os Estados Unidos como membro, essa organização se opôs a URSS que veio a criar o Pacto de Varsóvia.

Assim para João Grandino Rodas “em razão da chamada Guerra Fria, surgiram duas alianças militares de defesa coletiva, sob a forma de organizações internacionais: a OTAN, com o objetivo de conter a chamada agressão soviética e o Pacto de Varsóvia, para defesa coletiva”⁵¹.

⁵⁰ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017, p.230.

⁵¹ RODAS, João Grandino. **A Organização do Tratado do Atlântico Norte veio para ficar**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-02/olhar-economico-organizacao-tratado-atlantico-norte-veio-ficar>> Acesso em 11 ago 2018.

Após a Guerra Fria, com a dissolução do Pacto de Varsóvia houve uma reforma na OTAN estabelecendo novas finalidades, como a humanitária⁵².

Sobre essa nova fase da OTAN, Seintenfus⁵³ ressalta:

Os atuais desdobramentos da aliança tendem fazer da OTAN a guardiã da segurança e da paz internacionais segundo os interesses e perspectivas do Ocidente desenvolvido, provocando mudanças sensíveis na proposta original da organização e deslocando o foco da manutenção da paz e segurança internacionais do CS para a OTAN.

A OTAN mantém parceria com cerca de 40 países que promovem diálogo sobre política e segurança, além de cooperar e contribuir para as operações e missões lideradas pela OTAN.

Rodas⁵⁴ afirma que:

“O relacionamento internacional da OTAN é intenso, incluindo programas bilaterais, como o *Partnership for Peace*; bem como Diálogos, que pode ser exemplificado com o Diálogo Político com o Japão, iniciado em 1990; e os Diálogos Mediterrâneos com Israel e países norte-africanos, em curso desde 1994.”

O *Partnership for Peace* é um programa criado pela OTAN com o propósito de aumentar a estabilidade, diminuir as ameaças à paz e construir relações de segurança reforçadas entre a OTAN e os países terceiros na área euro-atlântica⁵⁵.

⁵² RODAS, João Grandino. **A Organização do Tratado do Atlântico Norte veio para ficar**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-02/olhar-economico-organizacao-tratado-atlantico-norte-veio-ficar>> Acesso em 11 ago 2018.

⁵³ SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 246.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Portal Eletrônico da OTAN. Disponível em: < https://www.nato.int/cps/su/natohq/topics_50349.htm >. Acesso em 11 ago 2018.

Os Estados Unidos da América é o principal Estado-Parte da OTAN, sem a adesão desse país talvez a OTAN não existisse. Rodas afirma que a “presença desse Estado na Organização fez com que se operasse a uniformização no mundo ocidental, da terminologia das práticas militares, da sinalização para as aeronaves e do alfabeto fonético, tendo por parâmetro os usos norte-americanos”⁵⁶.

Os Estado Unidos é o membro que financia mais os gastos militares da OTAN, cerca de 75%⁵⁷, motivo pelo qual esse país é de extrema importante para OTAN.

Em decorrência de seus objetivos e do princípio da defesa coletiva, a OTAN já fez algumas operações como na Bósnia Herzegovina no ano de 1992 a 1995, em Kosovo em 1998 à 1999, no Afeganistão, após o ataque de 11 de setembro a um Estado-Parte, que durou de 2001 a 2014, no Golfo do Aden que ocorreu a Operação antipirataria em 2009 e na Líbia em 2011⁵⁸.

Fato curioso é que a única vez que o artigo 5º do Tratado da OTAN foi invocado, foi para dar legitimidade ao envio de tropas para o Afeganistão, em decorrência do ataque sofrido pelos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001.

Desde a sua criação, a organização interveio somente no território dos Estados-Membros, com exceção a Intervenção em Kosovo no ano de 1999 que é tema do nosso estudo e foi justificada pela OTAN como uma intervenção humanitária.

Agora que vimos um pouco sobre a OTAN, no próximo tópico iremos verificar sua relação com a ONU.

⁵⁶ RODAS, João Grandino. **A Organização do Tratado do Atlântico Norte veio para ficar**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-02/olhar-economico-organizacao-tratado-atlantico-norte-veio-ficar>> Acesso em 11 ago 2018.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ Idem.

2.2 Relação da OTAN com a ONU

Inicialmente, importa destacar que a Carta da ONU dispõe em seu Artigo 52, a legitimidade de organizações regionais e as obrigações que eles devem ter com a Carta:

Artigo 52

1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de organismos regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.
2. Os membros das Nações Unidas, que forem parte em tais acordos ou que constituírem tais entidades, empregarão todos os esforços para chegar a uma solução pacífica das controvérsias locais por meio desses acordos e entidades regionais, antes de submetê-las ao Conselho de Segurança.
3. O Conselho de Segurança estimulará o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante os referidos acordos ou entidades regionais, por iniciativa dos Estados interessados ou a instância do próprio Conselho de Segurança.
4. Este artigo não prejudica, de modo algum, a aplicação dos artigos 34 e 35.

Assim, cumprindo o disposto do artigo supracitado, o Tratado de Washington expõe em seu preâmbulo que a OTAN reafirma os princípios e a fé da Carta da ONU, também vemos em seu artigo 1º que a organização se compromete com os dizeres da Carta da ONU em relação aos meios pacíficos de solução dos conflitos, *in verbis*:

Artigo 1º

As Partes comprometem-se, de acordo com o estabelecido na Carta das Nações Unidas, a regular por meios pacíficos todas as divergências internacionais em que possam encontrar-se envolvidas, por forma que não

façam perigar a paz e a segurança internacionais, assim como a justiça, e a não recorrer, nas relações internacionais, a ameaças ou ao emprego da força de qualquer forma incompatível com os fins das Nações Unidas.

Já a Carta da ONU legitima as ações militares da OTAN mediante seu artigo 51. Vejamos:

Artigo 51

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

Assim, conforme afirma Rodas, somente por meio do Capítulo VI e VII da Carta da ONU a OTAN poderá fazer uso da força e poderá evocar seu artigo 5º:

“Desde que o uso da força foi banido, internacionalmente, como modo de solução de litígios, pelo Pacto Briand-Kellog (1928) e pela Carta das ONU, um meio legítimo de usá-la é com base nos Capítulos VI e VII da Carta da ONU, em especial do artigo 51. A única vez que o artigo 5º do Tratado da OTAN foi invocado na história da Organização, foi para dar legitimidade ao envio de tropas para o Afeganistão, depois do ataque sofrido pelo Estados Unidos, em 11 de novembro de 2001.”

Para Celso D. Albuquerque de Mello⁵⁹, essa autorização da ONU para organismos regionais é subsidiária.

⁵⁹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. 15 ed (ver. e aum.). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 753.

O artigo 51 afirma que essas organizações podem ter o direito de legítima defesa, porém quando o Conselho de Segurança tomar medidas necessárias, esse organismo deverá cessar sua atividade naquele conflito.

Vale lembrar que a ONU não é uma organização militar, já a OTAN foi criada com o objetivo de ser um organismo militar sendo que, até possui forças armadas, diferente da ONU.

No mais, a ONU e a OTAN possuem Estados-Membros iguais, sendo que três fazem parte dos membros permanentes do Conselho de Segurança, Estados Unidos, França e Reino Unido.

Conforme já explanado, após a Guerra Fria, a OTAN passou a ter outros objetivos, como o humanitário. Para Seitenfus, a Intervenção da OTAN na Bósnia “foi um sinal precursor do abandono do caráter meramente defensivo da aliança militar”⁶⁰.

Também, pode-se dizer o mesmo da Intervenção em Kosovo, pois a mesma foi justificada como defesa dos direitos humanos, conforme veremos no próximo capítulo.

Assim, verifica-se que a OTAN passou a assumir um papel de “guardião da segurança e paz internacionais”⁶¹, pois esse tipo de intervenção feita por ela não advém do artigo 5º, tendo em vista que não ocorreram por ataque a Estados-Membros e nem em território deles.

Nas palavras de Seitenfus⁶²:

Os atuais desdobramentos da aliança tendem fazer da OTAN a guardião da segurança e da paz internacionais segundo os interesses e perspectivas do Ocidente desenvolvido, provocando mudanças sensíveis na proposta

⁶⁰ SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 245.

⁶¹ Idem, p. 246.

⁶² Idem.

original da organização e deslocando o foco da manutenção da paz e segurança internacionais do CS para a OTAN.

Neste sentido, poderá haver contradição entre a ação futura da OTAN e os compromissos de seus Estados-Membros no âmbito das Nações Unidas. O artigo 51 da Carta desta é explícito ao tratar do princípio de legítima defesa, da paz e da segurança internacionais. Nenhum Estado ou grupo de Estados poderá tomar iniciativas que possam vir a “atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho [de Segurança] para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais”.

Sendo assim, verifica-se que a relação da OTAN com a ONU é subsidiária, ou seja, a OTAN somente poderia atuar com uso da força até o Conselho de Segurança da ONU assumir a situação e tomar as medidas necessárias. Mas vale lembrar que qualquer ação da OTAN precisa ter autorização do Conselho de Segurança, conforme artigo 51, e esse artigo somente fala de legítima defesa individual ou coletiva.

Feitos esses apontamentos, no próximo capítulo iremos abordar a Intervenção da OTAN em Kosovo.

2.3 A Atuação da OTAN

Após a Guerra Fria, a OTAN passou por uma incerteza sobre o seu futuro, em decorrência do fim da União Soviética e o sistema de bipolaridade que ocorria nesse período.

Desse modo, a OTAN, não alterando o objetivo de sua criação que é de garantir a liberdade e segurança dos seus membros através de meios políticos e militares, começou a formular novas estratégias para evitar possíveis conflitos nas regiões de seus membros.

Foi assim que a OTAN passou a incluir como finalidade da organização a proteção humanitária.

Ao observar o contexto histórico no pós Guerra Fria, identificamos que se iniciou uma série de conflitos regionais com consequências humanitárias. E foi nesse contexto que a OTAN passou a atuar.

De acordo com Rodas⁶³, após o fim da Guerra Fria a OTAN passou a ter além das preocupações militares, também preocupações humanitárias e políticas, “como ações contra o tráfico de pessoas e antipirataria”.

Assim, nessa nova conjuntura mundial, a OTAN iniciou as operações militares na qual algumas foram justificadas como atuação para proteção dos Direitos Humanos atuando fora de seu território e nem sempre sendo para defesa coletiva de seus membros, passando a atuar além do disposto no artigo 5º do Tratado de Washington.

A partir dessa nova atuação da OTAN passaram a questionar a sua conduta em face dos dizeres da Carta da ONU e é nesse ponto que Seitenfus⁶⁴ afirma que a OTAN poderá estar deslocando o foco da manutenção paz e segurança internacionais do Conselho de Segurança da ONU, conforme prega sua Carta, para ela.

E é isso que se verifica ao analisar as operações militares da OTAN na qual somente uma foi justificada pelo artigo 5º do Tratado de Washington, a operação que ocorreu no Afeganistão em decorrência do ataque de 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos da América.

Portanto, observa-se que há uma nítida tendência de assumir um papel mundial que não pertence a ela.

⁶³ RODAS, João Grandino. **A Organização do Tratado do Atlântico Norte veio para ficar**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-02/olhar-economico-organizacao-tratado-atlantico-norte-veio-ficar>> Acesso em 11 ago 2018.

⁶⁴ SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 246.

A ONU possui esse papel de guardião da paz e segurança internacional sob a luz da não utilização de força armada, somente permitindo o uso da força de forma excepcional. Já a OTAN foi criada para ser uma organização militar que possui sua própria força armada e utiliza-se delas em suas operações.

Desse modo, já se observa que pode ocorrer uma grande diferença de conduta para resguardar a paz e segurança internacionais.

É sabido que a política do Conselho de Segurança da ONU faz com que ela deixe de apresentar resoluções para os conflitos que estão ocorrendo e, nesse contexto, a OTAN justifica suas atuações, na “omissão” da ONU e, passa a assumir um papel que não deveria pertencer a ela.

Conforme já explicado, a OTAN é uma organização político-militar que busca, principalmente, os interesses de seus membros. Nessa nova função que estaria assumindo não é isenta de interesses políticos de seus membros.

E é nesse contexto que analisaremos a Intervenção da OTAN em Kosovo e suas implicações.

3. A INTERVENÇÃO DA OTAN EM KOSOVO

Agora que já sabemos o conceito de intervenção humanitária e como é a estrutura da OTAN e suas finalidades, analisaremos um caso específico em que a OTAN atuou e promoveu uma intervenção que foi justificada como humanitária.

3.1 O Conflito em Kosovo

Para entender melhor o que desencadeou a Intervenção em Kosovo, precisamos entender o conflito que ocorria naquela região, os Bálcãs.

A região dos Bálcãs se localiza no sudeste da Europa e estão posicionados entre a Europa e o Oriente e entre a Europa Ocidental e a Rússia. É uma região onde coexistem diversas religiões, bem como várias etnias.

Nessa região, após a Segunda Guerra Mundial foi criada a República Federativa Socialista Iugoslávia que era composta pela união federal de seis repúblicas: Sérvia, Croácia, Montenegro, Eslovênia, Bósnia-Herzegovina e Macedônia.

O Kosovo era uma província autônoma dentro do Estado Federado da Sérvia que gozava de uma ampla autonomia com representantes nos órgãos federais desde 1974.

Vale destacar que essa região do Kosovo já pertenceu a diversas nações e a maior parte do seu povo kosovar tinha origem albanesa, pois “consideram-se descendentes de povos balcânicos pré-romanos que ocupavam a região antes da chegada do povo sérvio, no século XII”⁶⁵. Isso justifica a relação conturbada entre a Sérvia e o Kosovo.

⁶⁵ PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas apresentada à Universidade do Minho, Portugal, 2008, p. 543.

Essa ampla autonomia não agradava a muitos kosovares que pretendiam formar um Estado independente⁶⁶.

Em 1989, ocorreu uma crise interna na República Federativa Socialista Iugoslávia e essa crise gerou uma guerra civil que desencadeou o processo de independência de algumas federações.

A independência dessas federações não foi simples, houve muita violência, sendo que a ONU precisou intervir diversas vezes.

Em 1993 foi criado, pelo Conselho de Segurança da ONU através da Resolução 827, um tribunal temporário conhecido como Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia situada na cidade de Haia, Holanda,

O principal objetivo desse tribunal era julgar os indivíduos responsáveis por atos contra os Direitos Humanos, como assassinatos, tortura, estupro, escravidão, destruição de propriedade e outros crimes descritos no Estatuto do Tribunal.

Com ideia de independência de algumas federações, o Kosovo passou a reivindicar sua independência da Sérvia ou mesmo se tornar um Estado independente.

Nesse período de início da independência das federações da Iugoslávia, o presidente da Sérvia era Slobodan Milošević⁶⁷, e, tendo em vista as ideias de independência dos líderes albaneses do Kosovo, Milošević decide retirar o *status* de província autônoma do Kosovo e enviar forças especiais para a região.

Nesse contexto, foram criados dois movimentos no Kosovo, a Liga Democrática do Kosovo que era liderada por Ibrahim Rugova que defendia a permanência do Kosovo na Federação Iugoslava como Estado Federado, ou seja,

⁶⁶ PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas apresentada à Universidade do Minho, Portugal, 2008, p. 543.

⁶⁷ Slobodan Milošević foi presidente da Sérvia de 1989 a 1997 e da República Federal da Jugoslávia de 1997 a 2000.

independência da Sérvia e o Exército de Libertação do Kosovo, conhecido pela abreviatura KLA, que defendia a independência do Kosovo para ser tornar um Estado⁶⁸.

Os deputados albaneses do parlamento do Kosovo chegaram a declarar unilateralmente a independência do Kosovo em 1991, porém essa independência nunca foi reconhecida internacionalmente.

Em meados de 1997, houve intensificação dos atos separatistas pelos kosovares albaneses e começaram a ocorrer diversos conflitos violentos entre a KLA e os agentes sérvios.

Os sérvios justificavam suas atuações nesses conflitos por necessidade de defesa da integridade territorial e a KLA lutava pela independência do Kosovo.

Nas palavras de Pereira⁶⁹:

Pelo lado sérvio, era invocada a necessidade de defesa da integridade territorial como justificação para o agravamento as suas actuações, que se traduziam em violações substanciais dos direitos do homem, consubstanciadas na população albanesa do Kosovo, que iam da violência policial a julgamentos exemplares com condenações particularmente graves, acompanhados de uma crescente presença de forças de segurança sérvias em território Kosovar.

Portanto, a situação gerada ultrapassa largamente a ocorrência de confrontos pontuais, podendo qualificar-se como *conflito armado não internacional*, de acordo com a noção que figura no II Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949.

Nessa época, a República Federativa Socialista Iugoslávia não possuía mais suas seis unidades federativas, somente restando Sérvia e Montenegro e, o então presidente da Sérvia, Slobodan Milošević assumiu o cargo de presidente da Iugoslávia.

⁶⁸ Idem, p. 545.

⁶⁹ PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas apresentada à Universidade do Minho, Portugal, 2008, p. 545/546.

Com os massacres que ocorriam devido a intensificação dos conflitos entre a KLA e os sérvios, foi criado em 1997 o Grupo de Contacto através do Conselho Permanente da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) que tinha como objetivo convencer as autoridades iugoslavas a conceder uma autonomia substancial ao Kosovo sem afetar a integridade territorial iugoslava. Ou seja, outros Estados começaram a intervir nessa situação de conflito em Kosovo.

Em 31 de Março de 1998, o Conselho de Segurança da ONU decidiu adotar a Resolução 1160 que reconheceu a situação tensa existente em Kosovo, afirmando que estava agindo sobre o Capítulo VII da Carta da ONU, e condenou em seu preâmbulo o uso excessivo da força por ambas as partes, conforme segue:

Considerando o uso excessivo da força *pelas forças de polícia sérvia* contra civis e manifestantes pacíficos no Kosovo, bem como todos os atos de terrorismo *cometidos pelo Exército de Libertação do Kosovo* ou por qualquer outro grupo ou por indivíduos e ainda todo o apoio exterior a atividades terroristas no Kosovo, nomeadamente sob a forma de recursos financeiros, fornecimento de armas e treino militar

Além disso, a Resolução 1160 exigiu que “República Federal da Iugoslávia a tomar de imediato medidas adicionais necessárias para promover uma solução política da questão do Kosovo através do diálogo e de aplicar as medidas enunciadas nas declarações do Grupo de Contato, de 9 e 25 de Março de 1998”, que “os dirigentes da comunidade albanesa do Kosovo a condenar todas as ações terroristas, e sublinha que todos os elementos da comunidade albanesa kosovar devem utilizar apenas meios pacíficos na prossecução dos seus objetivos;” e que inicia-se um diálogo de imediato e construtivo entre Belgrado e os dirigentes albaneses “sobre as questões relativas ao estatuto político”.

Nessa resolução estabeleceu-se, ainda, um embargo de armas à Iugoslávia, incluindo Kosovo.

O Brasil promulgou o Decreto nº 2.575 de 29/04/1998 que em seu artigo primeiro ratificava o embargo às armas imposto pela Resolução 1160:

Art. 1º Fica proibida a exportação para a República Federal da Iugoslávia de armamento e material correlato, incluindo armas e munições, veículos militares, assim como peças de reposição para o material acima mencionado, ainda que não produzido no Brasil.

Mesmo com essa Resolução do Conselho de Segurança não cessou os conflitos. Assim, 23 de setembro de 1998, o Conselho de Segurança aprova mais uma Resolução, 1199, novamente agindo sobre o Capítulo VII da Carta da ONU e em seu preâmbulo reconhece que “a deterioração da situação humanitária no Kosovo constitui ameaça à paz e segurança na região” e determina algumas medidas para a Iugoslávia, como o cessar-fogo no Kosovo, “sob pena de ponderar uma ação ulterior e medidas adicionais para manter ou restabelecer a paz e segurança na região”⁷⁰.

Como a situação no Kosovo não era resolvida, em outubro de 1998, o Secretário-Geral da OTAN, Javier Solana, faz uma declaração que recorria ao uso da força, se Milošević não cumprisse as Resoluções do Conselho de Segurança da ONU.

As ameaças da OTAN levaram Belgrado a ceder e assinar dois acordos, um com a OSCE e outro com a OTAN⁷¹. Esses acordos foram ratificados pelo Conselho de Segurança da ONU através da Resolução 1203.

O acordo com a OTAN autorizava uma missão aérea para verificar a retirada dos agentes sérvios do Kosovo.

Em decorrência do não cessar-fogo e a intensificação das forças sérvias contra os kosovares albaneses, a OTAN faz nova ameaça de ataque aéreo.

Novas negociações foram iniciadas em Rambouillet, na França, entre 6 a 23

⁷⁰ PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas apresentada à Universidade do Minho, Portugal, 2008, p. 549.

⁷¹ Idem.

de fevereiro de 1990 e depois em Paris, entre 15 a 18 de março do mesmo ano, porém havia uma recusa da Iugoslávia em assinar um acordo.

Segundo artigo publicado no site oficial da OTAN⁷²:

Em 20 de março, a Missão de Verificação do Kosovo da OSCE foi retirada da região, tendo enfrentado obstrução por parte das forças sérvias, na medida em que elas não podiam mais continuar cumprindo sua tarefa. Em seguida, o embaixador dos EUA, Holbrooke, voou para Belgrado, numa tentativa final de persuadir o presidente Milosevic a interromper os ataques contra os albaneses kosovares ou enfrentar ataques aéreos iminentes da OTAN.

Assim, em 22 de março de 1999, o Secretário Geral da OTAN é autorizado pelo Conselho do Atlântico Norte a proferir ataques aéreos contra a Iugoslávia e em 24 de março de 1999, a OTAN deu início a Intervenção em Kosovo por bombardeiros aéreos.

E segundo Pereira, “Internacionaliza-se, portanto, um conflito originariamente não internacional, sem que desapareça o conflito interno existente”⁷³.

O pronunciamento do Secretário Geral da OTAN sobre a Intervenção em Kosovo ocorreu em 23 de março de 1999 no qual afirmava que essa ação ocorria evitar catástrofe humanitária e seu objetivo era “prevenir mais sofrimento humano e mais repressão e violência contra a população civil do Kosovo” e que a OTAN não estava em guerra com a Iugoslávia. E no final afirma que a OTAN tem o dever moral de fazer essa intervenção.

⁷² Portal Eletrônico da OTAN. **NATO's role in relation to the conflict in Kosovo**. Disponível em: < <https://www.nato.int/kosovo/history.htm> >. Acesso em 08 set 2018, tradução nossa.

⁷³ PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas apresentada à Universidade do Minho, Portugal, 2008, p. 550.

3.2 A Intervenção da OTAN

A Intervenção da OTAN em Kosovo foi a que gerou mais polémica.

Nas palavras de Pereira⁷⁴:

Este foi, como deixámos referido, um dos casos que mais polémica gerou. Por um lado, tratou-se de uma intervenção militar na Europa, e num local particularmente sensível do continente – os Balcãs –; por outro, toda a envolvente que o cercou fez gerar as reacções mais dissonantes, que se estenderam do aplauso veemente à rejeição retumbante, passando pelo suporte tímido.

A intervenção iniciou-se em 24 de março de 1999, sem qualquer autorização do Conselho de Segurança da ONU e teve seu fim em 10 de junho de 1999.

A OTAN deu início a intervenção através de uma campanha aérea, sendo o primeiro míssil enviado a Belgrado, com o objetivo de forçar a retirada das tropas iugoslavas do território kosovar.

A justificativa apresentada pela OTAN foi de cunho humanitário, afirmando que estava ocorrendo genocídio naquela região através do governo de Milosevic que estaria fazendo uma limpeza étnica para retirar os kosovares albaneses do Kosovo. Ou seja, foi alegada uma intervenção para a proteção dos Direitos Humanos.

Durante esse período de bombardeios, foram relatadas diversas mortes de civis e destruição de monumentos históricos sérvios, gerando muitas críticas acerca do método imposto para efetuar essa intervenção.

Segundo o *Independent International Commission on Kosovo*⁷⁵, que foi criado pelo Primeiro-Ministro da Suécia, após um período de bombardeio e a recusa da

⁷⁴ Idem, p. 542.

⁷⁵ *Independent International Commission on Kosovo. The Kosovo Report*. Disponível em <<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/F62789D9FCC56FB3C1256C1700303E3B-thekosovoreport.htm>>. Acesso em 15 set 2018.

Servia de ceder, a OTAN intensificou sua campanha aérea e expandiu os alvos para qualquer estrutura que consideravam militar, meios de comunicação e outros alvos na própria Sérvia.

Para Pereira⁷⁶, essas consequências dos ataques aéreos geraram violações ao I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra que apresenta como princípio fundamental a proteção da população civil e dos bens de caráter civil e, foi verificado que isso não ocorreu.

Após o início da campanha aérea, foi apresentado ao Conselho de Segurança da ONU, por parte da Rússia, Índia e Bielo-Rússia, um projeto de resolução no qual o Conselho de Segurança deveria exigir o cessar fogo imediato e que as negociações fossem retomadas. Mas o projeto foi rejeitado, pois somente teve aprovação da Rússia, China e Namíbia.

O fim da intervenção ocorreu devido a um acordo entre a OTAN e a Iugoslávia em 10 de junho de 1999 e assim, há a primeira manifestação e retomada do controle por parte da ONU, com a Resolução 1244 de 10 de junho de 1999.

O Conselho de Segurança da ONU se manifesta, após o início da intervenção, através da resolução 1244 que exige a retirada de todas as forças militares, policiais e paramilitares iugoslavas do Kosovo, bem como estabelece a presença da ONU em Kosovo, além de autorizar organizações internacionais como a OTAN a se estabelecerem em Kosovo⁷⁷.

Assim, foi somente quando a OTAN decide terminar a intervenção que a ONU retoma o controle do conflito e se pronuncia.

A polêmica gerada em torno da Intervenção da OTAN em Kosovo foi, a princípio, que, conforme já explanado, não houve autorização do Conselho de

⁷⁶ PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas apresentada à Universidade do Minho, Portugal, 2008, p. 563-568.

⁷⁷ Conselho de Segurança da ONU. **Resolução 1244**. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/172/89/PDF/N9917289.pdf?OpenElement>>. Acesso em 15 set 2018.

Segurança da ONU para início de uma intervenção.

Ou seja, foi uma intervenção unilateral efetuada por uma organização internacional político-militar que utilizou do uso da força, que para alguns foi considerada desproporcional.

A OTAN considera que a intervenção foi bem-sucedida, pois cumpriu seu objetivo de terminar com a violação dos Direitos Humanos que estava ocorrendo na região.

Na época da intervenção, países como a Rússia, consideraram que a Intervenção da OTAN em Kosovo era uma ameaça à paz e segurança internacionais, não considerando que o que ocorreu foi uma intervenção humanitária e sim, um ataque a soberania de um determinado país.

Vale destacar que, através do Tribunal Penal Internacional para antiga Iugoslávia, criado em 1993, Milošević foi chamado a Corte, em 2002, e foi julgado por violações às Convenções de Genebra e às leis e costumes de guerra, cometer genocídio e crimes contra a humanidade na Bósnia e crimes contra a humanidade em Kosovo e na Croácia.

Ele foi o primeiro chefe de Estado a ser detido e julgado em um Tribunal Internacional. Milošević morreu durante seu julgamento, antes de ser proferida sua sentença e em 2006, o órgão retirou a acusação de crimes de guerra imposta a ele.

O julgamento de Milošević foi considerado um dos mais importantes do Tribunal, pois seria exemplo para os demais chefes de Estado que pretendessem cometer crimes contra a humanidade.

O tribunal indiciou 161 pessoas, com 90 condenações, sendo que 56 já cumpriram a pena e encerrou sua atividade em 31 de dezembro de 2017, durando 24 anos⁷⁸.

⁷⁸ Portal Eletrônico da ONU. Disponível em <<https://news.un.org/pt/story/2017/12/1604482-nacoes-unidas-fecham-tribunal-penal-internacional-para-ex-iugoslavia>>. Acesso em 15 set 2018.

Assim, o Tribunal Penal Internacional para antiga Iugoslávia confirmou que realmente houve crime contra a humanidade em Kosovo, sendo isso uma possível ratificação da justificativa dada pela OTAN para efetuar a intervenção naquela região.

A Intervenção da OTAN apresentou elementos que condizem com o conceito de intervenção humanitária exposto no Capítulo 1 desse trabalho, vejamos:

A intervenção foi realizada: (i) unilateralmente, por mais que a OTAN seja composta por diversos Estados-membros, devemos considerar que foi uma decisão da organização; (ii) não tinha consentimento do Estado intervindo; (iii) foi utilizado o uso da força e; (iv) foi declarado o objetivo humanitário. Porém, não houve uma autorização da ONU para ela.

Assim, desse panorama apresentado, podemos afirmar que houve sim uma intervenção humanitária de acordo com o conceito apresentado no Capítulo 1.

Porém, a grande questão é se essa intervenção foi legítima e se ocorreu dentro da legalidade do Direito Internacional e é o que veremos a seguir.

3.3 A (i)legitimidade e a (i)legalidade da Intervenção da OTAN

Conforme verificamos acima, a Intervenção da OTAN em Kosovo preencheu os elementos de uma intervenção humanitária, com exceção de um, a autorização do Conselho de Segurança da ONU. Mas será que isso torna a Intervenção da OTAN ilegítima e ilegal?

Inicialmente, cumpre esclarecer que a legitimidade de algo está ligada a legalidade, ou seja, algo somente é legítimo quando se está dentro dos critérios das leis.

Conforme já demonstrado anteriormente, o único órgão que pode autorizar

uma intervenção é o Conselho de Segurança da ONU, ou seja, ele é o órgão legítimo para efetuar uma intervenção, através de seus Estados-Membros ou Organizações que forem autorizados, tendo em vista que a ONU não possui uma força armada.

No caso da Intervenção da OTAN, por mais que diversas vezes, em suas Resoluções anteriores a intervenção, o Conselho de Segurança afirmava que havia uma situação de ameaça à paz e segurança daquela região (Resolução 1199) ou, até mesmo, na Resolução 1203 encontramos afirmações como “em caso de urgência, podem ser necessárias ações para garantir a segurança e a liberdade de movimentos dessas missões [de verificação]”.

E ao passo que, quando a Rússia, a Índia e Bielo-Rússia apresentaram um projeto para uma resolução que exigisse a cessação de fogo contra a Iugoslávia e o Conselho de Segurança, mesmo ciente da intervenção, não aprovou a resolução, seria uma aprovação tácita do que estava ocorrendo, pois em nenhum momento houve manifestação do Conselho de Segurança sobre o caso e mais, ele somente se manifestou após a declaração da OTAN de cessar-fogo.

Não houve uma autorização expressa do Conselho de Segurança. Segundo Pereira⁷⁹, foi na Resolução 1203 que a OTAN pretendeu encontrar a autorização.

Sabemos que, no mundo jurídico, qualquer exceção, não pode ser dada de forma tácita ou presumida, ela precisa ser expressa, senão há uma grande insegurança jurídica. Então, uma autorização da ONU para uma intervenção, dando legitimidade para o Estado ou Organização atuar que, como vimos é uma exceção dentro da Carta da ONU, também não pode ser tácita ou presumida.

Vale destacar também que há gestão política implícita nessa Intervenção. Sabemos que grande parte dos Estados-Membros da OTAN são do Conselho de Segurança da ONU, portanto, devido toda a política que ronda a ONU e seu

⁷⁹ PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas apresentada à Universidade do Minho, Portugal, 2008, p. 588.

Conselho de Segurança, se uma autorização para intervenção em Kosovo não era aprovada, também não seria aprovada a exigência de cessação de fogo contra a Iugoslávia.

Nessa votação do projeto de Resolução para cessar fogo, países como a Holanda e o Reino Unido expressaram sua convicção de que a ação da OTAN era lícita, pois não era correto permanecer inerte a essa situação e deixar que uma catástrofe humanitária maior ocorresse. Também foi considerado que uma aprovação do projeto poderia ser um incentivo para que as atrocidades contra os kosovares albaneses prosseguissem.

Assim, por todo o exposto, não é errado dizer que a causa da intervenção é legítima, pois tratou-se de questão humanitária, que faz parte das razões para se ocorrer uma intervenção e na qual a ONU não conseguia fazer cessar as violações aos Direitos Humanos. Tanto que no Tribunal Penal Internacional da antiga Iugoslávia, foi considerado crime contra a humanidade o que ocorreu em Kosovo. Mas não houve a autorização/legitimação do Conselho de Segurança para isso.

Mesmo com toda a gravidade da situação e com uma justificativa da OTAN plausível, afinal, ocorria crimes contra a humanidade em Kosovo, não houve a autorização da ONU, tornando a Intervenção ilegítima.

Se consideramos a intervenção ilegítima, então, automaticamente, ela foi ilegal.

O Capítulo VII da Carta da ONU é claro ao dispor como deverá acontecer o emprego de força armada e isso é uma prerrogativa do Conselho de Segurança. É ele quem decidirá como será empregada a força armada e até mesmo deverá ser criado uma Comissão de Estado-Maior que será responsável pela direção estratégica de todas as forças armadas postas à disposição do dito Conselho.

Portanto, verifica-se que nada disso ocorreu durante a Intervenção da OTAN em Kosovo. A OTAN desde o princípio iniciou o ataque, fez sua própria estratégia e deu fim à intervenção da forma como ela pretendeu.

No mais, a intervenção também foi questionada por desrespeitar os princípios do Direito Internacional, conforme verificaremos abaixo:

Sabemos que o recurso a guerra é a *ultima ratio*, ou seja, é a última alternativa para se solucionar um problema.

Conforme já dito, antes do início da intervenção houve uma tentativa de negociação em Rambouille e depois em Paris, porém, não se obteve êxito nesses encontros e a OTAN considerou que as vias diplomáticas tinham sido esgotadas nessa recusa. Mas, segundo Pereira, todo processo de tentativa de acordo foi “questionável”⁸⁰.

Quando Milošević recusou a designação de Acordo de Rambouillet, escreveu uma carta aos Ministros dos Negócios Estrangeiros da França e do Reino Unido que eram co-presidentes do encontro de Rambouillet explicando o motivo da recusa, vejamos alguns trechos⁸¹:

“(...) porque nem em Rambouillet, nem em Paris, as pessoas que vieram negociar negociaram. Não houve conversações entre elas, pelo que não pode haver qualquer documento comum a ser aceite ou rejeitado (...)”

“(...) o texto a que chamam Acordo de Rambouillet foi publicado na imprensa do Kosovo (no jornal albanês "Koha Ditore") antes do início das conversações de Rambouillet (...)”

“(...) o facto de as negociações não terem tido lugar em Rambouillet e Paris não significa que se deva desistir das negociações (...)”

Assim, podemos concluir que talvez poderia haver mais negociações para

⁸⁰ PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas apresentada à Universidade do Minho, Portugal, 2008, p. 557.

⁸¹ *President Milosevic replies to Ministers Cook, Vedrine*, March 23, 1999. In: PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas apresentada à Universidade do Minho, Portugal, 2008, p. 559.

alcançar o objetivo de Milošević encerrar a guerra civil que estava ocorrendo em Kosovo.

Por outro lado, já tinham se passado anos tentando um acordo com o governo da Iugoslávia e a situação do Kosovo já estava insustentável. Mas, sempre deve prevalecer o princípio da resolução pacífica e somente a ONU tem a prerrogativa de afirmar que há a necessidade do uso da força.

Quanto à questão do uso da força, podemos verificar que há um possível excesso. Como os bombardeios eram aéreos, muitas vezes ocorria o chamado efeito colateral, atingindo lugares com civis e monumentos históricos.

De acordo com Pereira⁸²:

Se o objectivo assumido era o de fazer cessar as violações graves de que eram vítimas os civis (nomeadamente albaneses kosovares), não é fácil sustentar que a via mais adequada para o fazer era através de bombardeamentos aéreos de grande altitude.

A Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos do Homem, Mary Robinson, no período da intervenção, afirmou em seu relatório⁸³ sua preocupação com os efeitos colaterais que os ataques estavam causando, vejamos:

No bombardeamento da OTAN à República Federal da Jugoslávia, um grande número de civis foi incontestavelmente morto, instalações civis foram alvos com base em que eram, ou podiam ser usadas militarmente, e a OTAN permaneceu o único juiz do que é ou não é aceitável bombardear. Nesta situação, o princípio da proporcionalidade deve ser respeitado por aqueles que levam a cabo a campanha de bombardeamentos.

O princípio da proporcionalidade: deve certamente haver o direito de pedir

⁸² PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas apresentada à Universidade do Minho, Portugal, 2008, p. 561.

⁸³ Report of the human rights situation involving Kosovo, submitted by Mary Robinson, High Commissioner for Human Rights. Disponível em < <https://reliefweb.int/report/serbia/report-human-rights-situation-involving-kosovo> >. Acesso em 16 set 2018, tradução nossa.

aos que realizam a campanha de bombardeamentos que pesem as consequências da sua campanha para os civis na República Federal da Jugoslávia.

E conforme já mencionada, houve também violações quanto as Convenções de Genebra e o I Protocolo Adicional que dispõem a respeito dos direitos e deveres em tempo de guerra.

Assim, não há como se falar em legalidade na Intervenção da OTAN por todo o exposto acima.

CONCLUSÃO

Com todo o exposto podemos concluir que a ONU, em sua Carta, preconiza a defesa dos Direitos Humanos e quando se verifica uma violação a esse direito, pode-se utilizar dos meios apresentados no Capítulo VII da Carta, pois devemos considerar que uma violação aos Direitos Humanos é uma ameaça à paz ou segurança internacional.

Mas sempre devemos respeitar os princípios da soberania, não-intervenção e uso da força, assim, antes de pensar em uma intervenção, que é a relativização desses princípios, deve-se utilizar os meios pacíficos para soluções de incontroversas, como os apontados no Artigo 41 da Carta da ONU.

Porém, se todos os meios apontados no Artigo 41, não conseguirem solucionar a violação aos Direitos Humanos, a intervenção humanitária poderá ocorrer, conforme Artigo 42 da Carta.

Sabemos que a intervenção humanitária é uma exceção, pois o uso da força armada não é um meio pacífico para solucionar uma questão, mas há casos que será necessário aplicar o Artigo 42 da Carta.

Assim, chegamos à conclusão que a Intervenção Humanitária é lícita dentro da Carta da ONU.

Porém, o presente estudo foi analisado sob a luz da Intervenção Humanitária ocorrida em Kosovo e realizada pela OTAN.

Verificamos que a OTAN é um organismo regional internacional que tem como objetivo garantir a liberdade e segurança dos seus membros através de meios políticos e militares e que após a fim da Guerra Fria, ela passou a declarar novas finalidades, entre ela a proteção aos direitos humanos.

Para muitos autores, com o fim da Guerra Fria, a OTAN tinha perdido seu objetivo e então, para se renovar, passou a pregar o discurso de protetor da comunidade internacional, tentando assumir um papel que é somente da ONU.

E foi com essa nova ideia de finalidade, que a OTAN justificou e realizou a Intervenção Humanitária em Kosovo.

A crise que ocorria na Iugoslávia não era o melhor cenário mundial, muitas violações ocorreram durante a independência de países que pertenciam a antiga República Federativa Socialista Iugoslávia e a tentativa de independência da região de Kosovo foi reprimida de forma violenta, chamando a atenção da comunidade internacional para as violações de Direitos Humanos que ocorreram lá.

A ONU tentou, através de meios diplomáticos, acordo com o então presidente da Iugoslávia, Slobodan Milošević, de cessação das violações dos Direitos Humanos contra os kosovares albaneses.

A OTAN também participou dessas tentativas de acordo, e como se passaram anos e não se chegava a um acordo, este organismo resolveu, sem autorização do Conselho de Segurança da ONU, intervir na região do Kosovo com o objetivo de retirar as tropas iugoslavas da região e terminar com as violações humanitárias.

A Intervenção da OTAN em Kosovo durou 11 semanas e para a OTAN houve êxito, tendo em vista que ela anunciou o fim da intervenção quando obteve um acordo com o Governo da Iugoslávia.

Porém, conforme vimos ao longo do estudo, essa intervenção não seguiu as regras impostas na Carta da ONU e podemos dizer que foi uma intervenção ilegítima e ilegal por todo o exposto no presente estudo.

Por outro lado, é necessário ponderar a realidade dos fatos. Foram anos utilizando os meios pacíficos de solução de incontroversas. O Conselho de Segurança da ONU é um órgão que, devido as regras do direito de veto e da política

internacional, pode ser inerte em alguns momentos. Tanto que foi isso que ocorreu nessa intervenção.

Verificamos que após o início da intervenção o Conselho de Segurança da ONU não se manifestou contra tal ação, somente vindo a se pronunciar após a declaração de cessar-fogo.

Assim, podemos afirmar que ao analisar toda a situação que ocorria em Kosovo e por considerar que essa intervenção foi bem-sucedida e alcançou seus objetivos, é difícil afirmar que a intervenção foi ilegítima sob o ponto de vista humanitário.

Porém, sob a ótica jurídica, não há como se falar em legitimidade e legalidade da ação da OTAN, tendo em vista que uma intervenção é prerrogativa da ONU e somente ela poderá autorizar tal ação, o que não ocorreu.

Assim, concluímos que a Intervenção Humanitária para Proteção de Direitos Humanos possui legitimidade e legalidade quando é efetuada sob o prisma da Carta da ONU. A Intervenção da OTAN em Kosovo somente não ganha *status* de legítima e legal, pois não foi autorizada pelo Conselho de Segurança.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BERTAZZO, Juliana. **Atuação da OTAN no Pós-Guerra Fria: Implicações para a Segurança Internacional e para a ONU**. Disponível em <<http://contextointernacional.iri.puc-rio.br/media/v32n1a03.pdf>>. Acesso em 08 set 2018.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Carta da ONU. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Nações-Unidas.pdf>>. Acesso em 22 jul 2018.

Conselho de Segurança da ONU. **Resolução 1244**. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/172/89/PDF/N9917289.pdf?OpenElement>>. Acesso em 15 set 2018.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. 15 ed (ver. e aum.). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. **A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo**. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas apresentada à Universidade do Minho, Portugal, 2008.

Report of the human rights situation involving Kosovo, submitted by Mary Robinson, High Commissioner for Human Rights. Disponível em <<https://reliefweb.int/report/serbia/report-human-rights-situation-involving-kosovo>>. Acesso em 16 set 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Portal Eletrônico do Instituto de Direito Internacional. **La protection des droits de l'homme et le principe de non-intervention dans les affaires intérieures des Etats. Session de Saint-Jacques-de-Compostelle, 1989**. Disponível em: <http://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1989_comp_03_fr.pdf>. Acesso em 28 jul 2018.

Portal Eletrônico do Instituto de Direito Internacional. **16^{ème} Commission – L'assistance humanitaire**. Session de Bruges, 2003 – Disponível em: <http://www.idi-iil.org/app/uploads/2017/06/2003_bru_03_fr.pdf> . Acesso em 28 jul. 2018.

Portal Eletrônico ONU Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

Portal Eletrônico ONU. **Resolução 1160 do Conselho de Segurança**. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N98/090/23/PDF/N9809023.pdf?OpenElement>>. Acesso em 08 set 2018.

Portal Eletrônico da ONU. Disponível em <<https://news.un.org/pt/story/2017/12/1604482-nacoes-unidas-fecham-tribunal-penal-internacional-para-ex-iugoslavia>>. Acesso em 15 set 2018.

Portal Eletrônico Open Edition. **L'élargissement de l'OTAN**. Disponível em <<https://journals.openedition.org/echogeo/5083?lang=en>>. Acesso em 11 ago 2018.

Portal Eletrônico da OTAN. Disponível em: <https://www.nato.int/nato-welcome/index_pt.html>. Acesso em 11 ago 2018.

Portal Eletrônico da OTAN. **NATO's role in relation to the conflict in Kosovo**. Disponível em: <<https://www.nato.int/kosovo/history.htm>>. Acesso em 08 set 2018

Portal Eletrônico da OTAN. **Press Statement by Dr. Javier Solana, Secretary General of NATO**. Disponível em <<https://www.nato.int/docu/pr/1999/p99-040e.htm>>. Acesso em 08 set 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 13. ed. rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIPERT, George. **Les règles du droit civil applicables aux rapports internationaux (contribution à l'étude des principes généraux du droit visés au Statut de la Cour permante de justice internationale)**. In: ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E.; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODAS, João Grandino. **A Organização do Tratado do Atlântico Norte veio para ficar**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-02/olhar-economico-organizacao-tratado-atlantico-norte-veio-ficar>>. Acesso em 11 ago 2018.

ROSSI, Flávia. A Guerra no Kosovo: Uma questão humanitária? Disponível em <www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/download/9100/7655>. Acesso em 03 jul 2018.

SANTOS, Júlia Mendes Martins dos; SILVA, Laura Carolina Fonseca; SOUZA, Thaís Santos. **Intervenção da OTAN no Kosovo**. Disponível em <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronreira/article/viewFile/12804/12457>>. Acesso em 03 jul 2018.

SEITENFUS, Ricardo Antonio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 201.

SOUTO, Eliézer Queiroz de; DANTAS, Dandara Viégas. **Intervenção humanitária e a questão da soberania nacional no atual contexto da sociedade internacional**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6365&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 23 jul 2018.

Tratado do Atlântico Norte. Disponível em <https://www.nato.int/cps/es/natohq/official_texts_17120.htm?selectedLocale=pt>. Acesso em 11 ago 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2017.

_____. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>> Acesso em 21 fev 2018.

_____. **Direito das Organizações Internacionais**. 4. ed. rev. atual. e amp. Belo Horizonte : Del Rey, 2009.

ANEXO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945.

Vide Decretos nºs 1.384, 1.516, 1.517 e 1.518, de 1995

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, tendo em vista que foi aprovada a 4 de setembro e ratificada a 12 de setembro de 1945. Pelo governo brasileiro a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas; e

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América a 21 de setembro de 1945 e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º fica promulgada a Carta das Nações Unidas apenas por cópia ao presente decreto, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETULIO VARGAS *P. Leão Velloso*

Este texto não substitui o publicado na Coleção de Leis do Brasil de 1945

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação vierem, que, entre a República dos Estados Unidos e os países representados na Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, foi concluída e assinada, pelos respectivos Plenipotenciários, em São Francisco, a 26 de junho de 1945, a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, tudo do teor seguinte:

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e

a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E para tais fins

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e

unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum,

a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos.

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

CAPÍTULO I

PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e

de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.

2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.

3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de

dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.

6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Artigo 3. Os Membros originais das Nações Unidas serão os Estados que, tendo participado da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, realizada em São Francisco, ou, tendo assinado previamente a Declaração das Nações Unidas, de 1 de janeiro de 1942, assinarem a presente Carta, e a ratificarem, de acordo com o Artigo 110.

Artigo 4. 1. A admissão como Membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações.

2. A admissão de qualquer desses Estados como Membros das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Artigo 5. O Membro das Nações Unidas, contra o qual for levada a efeito ação preventiva ou coercitiva por parte do Conselho de Segurança, poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de Membro pela Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança. O exercício desses direitos e privilégios poderá ser restabelecido pelo conselho de Segurança.

Artigo 6. O Membro das Nações Unidas que houver violado persistentemente

os Princípios contidos na presente Carta, poderá ser expulso da Organização pela Assembléia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS

Artigo 7. 1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembléia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado.

2. Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados de necessidade.

Artigo 8. As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários.

CAPÍTULO IV

ASSEMBLÉIA GERAL

Composição

Artigo 9. 1. A Assembléia Geral será constituída por todos os Membros das Nações Unidas.

2. Cada Membro não deverá ter mais de cinco representantes na Assembléia Geral.

Funções e atribuições

Artigo 10. A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos.

Artigo 11. 1. A Assembléia Geral poderá considerar os princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e da segurança internacionais, inclusive os princípios que disponham sobre o desarmamento e a regulamentação dos

armamentos, e poderá fazer recomendações relativas a tais princípios aos Membros ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles conjuntamente.

2. A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, que a ela forem submetidas por qualquer Membro das Nações Unidas, ou pelo Conselho de Segurança, ou por um Estado que não seja Membro das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 35, parágrafo 2, e, com exceção do que fica estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações relativas a quaisquer destas questões ao Estado ou Estados interessados, ou ao Conselho de Segurança ou a ambos. Qualquer destas questões, para cuja solução for necessária uma ação, será submetida ao Conselho de Segurança pela Assembléia Geral, antes ou depois da discussão.

3. A Assembléia Geral poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacionais.

4. As atribuições da Assembléia Geral enumeradas neste Artigo não limitarão a finalidade geral do Artigo 10.

Artigo 12. 1. Enquanto o Conselho de Segurança estiver exercendo, em relação a qualquer controvérsia ou situação, as funções que lhe são atribuídas na presente Carta, a Assembléia Geral não fará nenhuma recomendação a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança a solicite.

2. O Secretário-Geral, com o consentimento do Conselho de Segurança, comunicará à Assembléia Geral, em cada sessão, quaisquer assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que estiverem sendo tratados pelo Conselho de Segurança, e da mesma maneira dará conhecimento de tais assuntos à Assembléia Geral, ou aos Membros das Nações Unidas se a Assembléia Geral não estiver em sessão, logo que o Conselho de Segurança terminar o exame dos referidos assuntos.

Artigo 13. 1. A Assembléia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:

a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação;

b) promover cooperação internacional nos terrenos económico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

2. As demais responsabilidades, funções e atribuições da Assembleia Geral, em relação aos assuntos mencionados no parágrafo 1(b) acima, estão enumeradas nos Capítulos IX e X.

Artigo 14. A Assembleia Geral, sujeita aos dispositivos do Artigo 12, poderá recomendar medidas para a solução pacífica de qualquer situação, qualquer que seja sua origem, que lhe pareça prejudicial ao bem-estar geral ou às relações amistosas entre as nações, inclusive em situações que resultem da violação dos dispositivos da presente Carta que estabelecem os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

Artigo 15. 1. A Assembleia Geral receberá e examinará os relatórios anuais e especiais do Conselho de Segurança. Esses relatórios incluirão uma relação das medidas que o Conselho de Segurança tenha adotado ou aplicado a fim de manter a paz e a segurança internacionais.

2. A Assembleia Geral receberá e examinará os relatórios dos outros órgãos das Nações Unidas.

Artigo 16. A Assembleia Geral desempenhará, com relação ao sistema internacional de tutela, as funções a ela atribuídas nos Capítulos XII e XIII, inclusive a aprovação de acordos de tutela referentes às zonas não designadas como estratégias.

Artigo 17. 1. A Assembleia Geral considerará e aprovará o orçamento da organização.

2. As despesas da Organização serão custeadas pelos Membros, segundo cotas fixadas pela Assembleia Geral.

3. A Assembleia Geral considerará e aprovará quaisquer ajustes financeiros e orçamentários com as entidades especializadas, a que se refere

o Artigo 57 e examinará os orçamentos administrativos de tais instituições especializadas com o fim de lhes fazer recomendações.

Votação

Artigo 18. 1. Cada Membro da Assembléia Geral terá um voto.

2. As decisões da Assembléia Geral, em questões importantes, serão tomadas por maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes. Essas questões compreenderão: recomendações relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais; à eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança; à eleição dos Membros do Conselho Econômico e Social; à eleição dos Membros do Conselho de Tutela, de acordo como parágrafo 1 (c) do Artigo 86; à admissão de novos Membros das Nações Unidas; à suspensão dos direitos e privilégios de Membros; à expulsão dos Membros; questões referentes o funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias.

3. As decisões sobre outras questões, inclusive a determinação de categoria adicionais de assuntos a serem debatidos por uma maioria dos membros presentes e que votem.

Artigo 19. O Membro das Nações Unidas que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição financeira à Organização não terá voto na Assembléia Geral, se o total de suas contribuições atrasadas igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos. A Assembléia Geral poderá entretanto, permitir que o referido Membro vote, se ficar provado que a falta de pagamento é devida a condições independentes de sua vontade.

Processo

Artigo 20. A Assembléia Geral reunir-se-á em sessões anuais regulares e em sessões especiais exigidas pelas circunstâncias. As sessões especiais serão convocadas pelo Secretário-Geral, a pedido do Conselho de Segurança ou da maioria dos Membros das Nações Unidas.

Artigo 21. A Assembléia Geral adotará suas regras de processo e elegerá seu presidente para cada sessão.

Artigo 22. A Assembléia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções.

CAPITULO V

CONSELHO DE SEGURANÇA

Composição

Artigo 23. 1. O Conselho de Segurança será composto de quinze Membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do norte e os Estados unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembléia Geral elegerá dez outros Membros das Nações Unidas para Membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos Membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa.

2. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança, que se celebre depois de haver-se aumentado de onze para quinze o número de membros do Conselho de Segurança, dois dos quatro membros novos serão eleitos por um período de um ano. Nenhum membro que termine seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato.

3. Cada Membro do Conselho de Segurança terá um representante.

Funções e atribuições

Artigo 24. 1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.

2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. As atribuições

específicas do Conselho de Segurança para o cumprimento desses deveres estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII.

3. O Conselho de Segurança submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais à Assembléia Geral para sua consideração.

Artigo 25. Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

Artigo 26. A fim de promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o menos possível dos recursos humanos e econômicos do mundo, o Conselho de Segurança terá o encargo de formular, com a assistência da Comissão de Estado Maior, a que se refere o Artigo 47, os planos a serem submetidos aos Membros das Nações Unidas, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação dos armamentos.

Votação

Artigo 27. 1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto.

2. As decisões do conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove Membros.

3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar.

Artigo 28. 1. O Conselho de Segurança será organizado de maneira que possa funcionar continuamente. Cada membro do Conselho de Segurança será, para tal fim, em todos os momentos, representado na sede da Organização.

2. O Conselho de Segurança terá reuniões periódicas, nas quais cada um de seus membros poderá, se assim o desejar, ser representado por um membro do governo ou por outro representante especialmente designado.

3. O Conselho de Segurança poderá reunir-se em outros lugares, fora da sede da Organização, e que, a seu juízo, possam facilitar o seu trabalho.

Artigo 29. O Conselho de Segurança poderá estabelecer órgãos subsidiários que julgar necessários para o desempenho de suas funções.

Artigo 30. O Conselho de Segurança adotará seu próprio regulamento interno, que incluirá o método de escolha de seu Presidente.

Artigo 31. Qualquer membro das Nações Unidas, que não for membro do Conselho de Segurança, poderá participar, sem direito a voto, na discussão de qualquer questão submetida ao Conselho de Segurança, sempre que este considere que os interesses do referido Membro estão especialmente em jogo.

Artigo 32. Qualquer Membro das Nações Unidas que não for Membro do Conselho de Segurança, ou qualquer Estado que não for Membro das Nações Unidas será convidado, desde que seja parte em uma controvérsia submetida ao Conselho de Segurança, a participar, sem voto, na discussão dessa controvérsia. O Conselho de Segurança determinará as condições que lhe parecerem justas para a participação de um Estado que não for Membro das Nações Unidas.

CAPÍTULO VI

SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 33. 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

Artigo 34. O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 35. 1. Qualquer Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção

do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral para qualquer controvérsia, ou qualquer situação, da natureza das que se acham previstas no Artigo 34.

2. Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral para qualquer controvérsia em que seja parte, uma vez que aceite, previamente, em relação a essa controvérsia, as obrigações de solução pacífica previstas na presente Carta.

3. Os atos da Assembleia Geral, a respeito dos assuntos submetidos à sua atenção, de acordo com este Artigo, serão sujeitos aos dispositivos dos Artigos 11 e 12.

Artigo 36. 1. O conselho de Segurança poderá, em qualquer fase de uma controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33, ou de uma situação de natureza semelhante, recomendar procedimentos ou métodos de solução apropriados.

2. O Conselho de Segurança deverá tomar em consideração quaisquer procedimentos para a solução de uma controvérsia que já tenham sido adotados pelas partes.

3. Ao fazer recomendações, de acordo com este Artigo, o Conselho de Segurança deverá tomar em consideração que as controvérsias de caráter jurídico devem, em regra geral, ser submetidas pelas partes à Corte Internacional de Justiça, de acordo com os dispositivos do Estatuto da Corte.

Artigo 37. 1. No caso em que as partes em controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33 não conseguirem resolver-la pelos meios indicados no mesmo Artigo, deverão submete-la ao Conselho de Segurança.

2. O Conselho de Segurança, caso julgue que a continuação dessa controvérsia poderá realmente constituir uma ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais, decidirá sobre a conveniência de agir de acordo com o Artigo 36 ou recomendar as condições que lhe parecerem apropriadas à sua solução.

Artigo 38. Sem prejuízo dos dispositivos dos Artigos 33 a 37, o Conselho de

Segurança poderá, se todas as partes em uma controvérsia assim o solicitarem, fazer recomendações às partes, tendo em vista uma solução pacífica da controvérsia.

CAPÍTULO VII

AÇÃO RELATIVA A AMEAÇAS À PAZ, RUPTURA DA PAZ E ATOS DE AGRESSÃO

Artigo 39. O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Artigo 40. A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no Artigo 39, convidar as partes interessadas a que aceitem as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas.

Artigo 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Artigo 42. No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

Artigo 43. 1. Todos os Membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acôrdo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. Tal acôrdo ou tais acordos determinarão o número e tipo das forças, seu grau de preparação e sua localização geral, bem como a natureza das facilidades e da assistência a serem proporcionadas.

3. O acôrdo ou acordos serão negociados o mais cedo possível, por iniciativa do Conselho de Segurança. Serão concluídos entre o Conselho de Segurança e Membros da Organização ou entre o Conselho de Segurança e grupos de Membros e submetidos à ratificação, pelos Estados signatários, de conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

Artigo 44. Quando o Conselho de Segurança decidir o emprego de força, deverá, antes de solicitar a um Membro nele não representado o fornecimento de forças armadas em cumprimento das obrigações assumidas em virtude do Artigo 43, convidar o referido Membro, se este assim o desejar, a participar das decisões do Conselho de Segurança relativas ao emprego de contingentes das forças armadas do dito Membro.

Artigo 45. A fim de habilitar as Nações Unidas a tomarem medidas militares urgentes, os Membros das Nações Unidas deverão manter, imediatamente utilizáveis, contingentes das forças aéreas nacionais para a execução combinada de uma ação coercitiva internacional. A potência e o grau de preparação desses contingentes, como os planos de ação combinada, serão determinados pelo Conselho de Segurança com a assistência da Comissão de Estado Maior, dentro dos limites estabelecidos no acordo ou acordos especiais a que se refere o Artigo 43.

Artigo 46. O Conselho de Segurança, com a assistência da Comissão de Estado Maior, fará planos para a aplicação das forças armadas.

Artigo 47. 1 . Será estabelecida uma Comissão de Estado Maior destinada a

orientar e assistir o Conselho de Segurança, em todas as questões relativas às exigências militares do mesmo Conselho, para manutenção da paz e da segurança internacionais, utilização e comando das forças colocadas à sua disposição, regulamentação de armamentos e possível desarmamento.

2. A Comissão de Estado Maior será composta dos Chefes de Estado Maior dos Membros Permanentes do Conselho de Segurança ou de seus representantes. Todo Membro das Nações Unidas que não estiver permanentemente representado na Comissão será por esta convidado a tomar parte nos seus trabalhos, sempre que a sua participação for necessária ao eficiente cumprimento das responsabilidades da Comissão.

3. A Comissão de Estado Maior será responsável, sob a autoridade do Conselho de Segurança, pela direção estratégica de todas as forças armadas postas à disposição do dito Conselho. As questões relativas ao comando dessas forças serão resolvidas ulteriormente.

4. A Comissão de Estado Maior, com autorização do Conselho de Segurança e depois de consultar os organismos regionais adequados, poderá estabelecer sob-comissões regionais.

Artigo 48. 1. A ação necessária ao cumprimento das decisões do Conselho de Segurança para manutenção da paz e da segurança internacionais será levada a efeito por todos os Membros das Nações Unidas ou por alguns deles, conforme seja determinado pelo Conselho de Segurança.

2. Essas decisões serão executas pelos Membros das Nações Unidas diretamente e, por seu intermédio, nos organismos internacionais apropriados de que façam parte.

Artigo 49. Os Membros das Nações Unidas prestar-se-ão assistência mútua para a execução das medidas determinadas pelo Conselho de Segurança.

Artigo 50. No caso de serem tomadas medidas preventivas ou coercitivas contra um Estado pelo Conselho de Segurança, qualquer outro Estado, Membro ou não das Nações Unidas, que se sinta em presença de problemas especiais de natureza econômica, resultantes da execução daquelas medidas, terá o direito de consultar o Conselho de Segurança a respeito da

solução de tais problemas.

Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

CAPÍTULO VIII

ACORDOS REGIONAIS

Artigo 52. 1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

2. Os Membros das Nações Unidas, que forem parte em tais acordos ou que constituírem tais entidades, empregarão todo os esforços para chegar a uma solução pacífica das controvérsias locais por meio desses acordos e entidades regionais, antes de as submeter ao Conselho de Segurança.

3. O Conselho de Segurança estimulará o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante os referidos acordos ou entidades regionais, por iniciativa dos Estados interessados ou a instância do próprio conselho de Segurança.

4. Este Artigo não prejudica, de modo algum, a aplicação dos Artigos 34 e 35.

Artigo 53. 1. O conselho de Segurança utilizará, quando for o caso, tais acordos e entidades regionais para uma ação coercitiva sob a sua própria autoridade. Nenhuma ação coercitiva será, no entanto, levada a efeito de

conformidade com acordos ou entidades regionais sem autorização do Conselho de Segurança, com exceção das medidas contra um Estado inimigo como está definido no parágrafo 2 deste Artigo, que forem determinadas em consequência do Artigo 107 ou em acordos regionais destinados a impedir a renovação de uma política agressiva por parte de qualquer desses Estados, até o momento em que a Organização possa, a pedido dos Governos interessados, ser incumbida de impedir toda nova agressão por parte de tal Estado.

2. O termo Estado inimigo, usado no parágrafo 1 deste Artigo, aplica-se a qualquer Estado que, durante a Segunda Guerra Mundial, foi inimigo de qualquer signatário da presente Carta.

Artigo 54. O Conselho de Segurança será sempre informado de toda ação empreendida ou projetada de conformidade com os acordos ou entidades regionais para manutenção da paz e da segurança internacionais.

CAPÍTULO IX

COOPERAÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL INTERNACIONAL

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;

b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e

c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 56. Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

Artigo 57.1. As várias entidades especializadas, criadas por acordos

intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63.

2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas.

Artigo 58. A Organização fará recomendação para coordenação dos programas e atividades das entidades especializadas.

Artigo 59. A Organização, quando julgar conveniente, iniciará negociações entre os Estados interessados para a criação de novas entidades especializadas que forem necessárias ao cumprimento dos propósitos enumerados no Artigo 55.

Artigo 60. A Assembléia Geral e, sob sua autoridade, o Conselho Econômico e Social, que dispões, para esse efeito, da competência que lhe é atribuída no Capítulo X, são incumbidos de exercer as funções da Organização estipuladas no presente Capítulo.

CAPÍTULO X

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL

Composição

Artigo 61. 1. O Conselho Econômico e Social será composto de cinquenta e quatro Membros das Nações Unidas eleitos pela Assembléia Geral.

2 De acordo com os dispositivos do parágrafo 3, dezoito Membros do Conselho Econômico e Social serão eleitos cada ano para um período de três anos, podendo, ao terminar esse prazo, ser reeleitos para o período seguinte.

3. Na primeira eleição a realizar-se depois de elevado de vinte e sete para cinquenta e quatro o número de Membros do Conselho Econômico e Social, além dos Membros que forem eleitos para substituir os nove Membros, cujo mandato expira no fim desse ano, serão eleitos outros vinte e sete Membros. O mandato de nove destes vinte e sete Membros suplementares assim eleitos expirará no fim de um ano e o de nove outros no fim de dois anos, de acordo com o que for determinado pela Assembléia Geral.

4. Cada Membro do Conselho Econômico e social terá nele um representante.

Funções e atribuições

Artigo 62. 1 . O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembléia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.

2. Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos.

3. Poderá preparar projetos de convenções a serem submetidos à Assembléia Geral, sobre assuntos de sua competência.

4. Poderá convocar, de acordo com as regras estipuladas pelas Nações Unidas, conferências internacionais sobre assuntos de sua competência.

Artigo 63. 1. O conselho Econômico e Social poderá estabelecer acordos com qualquer das entidades a que se refere o Artigo 57, a fim de determinar as condições em que a entidade interessada será vinculada às Nações Unidas. Tais acordos serão submetidos à aprovação da Assembléia Geral.

2. Poderá coordenar as atividades das entidades especializadas, por meio de consultas e recomendações às mesmas e de recomendações à Assembléia Geral e aos Membros das Nações Unidas.

Artigo 64. 1. O Conselho Econômico e Social poderá tomar as medidas adequadas a fim de obter relatórios regulares das entidades especializadas. Poderá entrar em entendimentos com os Membros das Nações Unidas e com as entidades especializadas, a fim de obter relatórios sobre as medidas tomadas para cumprimento de suas próprias recomendações e das que forem feitas pela Assembléia Geral sobre assuntos da competência do Conselho.

2. Poderá comunicar à Assembléia Geral suas observações a respeito

desses relatórios.

Artigo 65. O Conselho Econômico e Social poderá fornecer informações ao Conselho de Segurança e, a pedido deste, prestar-lhe assistência.

Artigo 66. 1. O Conselho Econômico e Social desempenhará as funções que forem de sua competência em relação ao cumprimento das recomendações da Assembléia Geral.

2. Poderá mediante aprovação da Assembléia Geral, prestar os serviços que lhe forem solicitados pelos Membros das Nações Unidas e pelas entidades especializadas.

3. Desempenhará as demais funções específicas em outras partes da presente Carta ou as que forem atribuídas pela Assembléia Geral.

Votação

Artigo 67. 1. Cada Membro do Conselho Econômico e Social terá um voto.

2. As decisões do Conselho Econômico e Social serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

Processo

Artigo 68. O Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos direitos humanos assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções.

Artigo 69. O Conselho Econômico e Social poderá convidar qualquer Membro das Nações Unidas a tomar parte, sem voto, em suas deliberações sobre qualquer assunto que interesse particularmente a esse Membro.

Artigo 70. O Conselho Econômico e Social poderá entrar em entendimentos para que representantes das entidades especializadas tomem parte, sem voto, em suas deliberações e nas das comissões por ele criadas, e para que os seus próprios representantes tomem parte nas deliberações das entidades especializadas.

Artigo 71. O Conselho Econômico e Social poderá entrar nos entendimentos convenientes para a consulta com organizações não governamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro da sua própria competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e,

quando for o caso, com organizações nacionais, depois de efetuadas consultas com o Membro das Nações Unidas no caso.

Artigo 72. 1 . O Conselho Econômico e Social adotará seu próprio regulamento, que incluirá o método de escolha de seu Presidente.

2. O Conselho Econômico e Social reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, o qual deverá incluir disposições referentes à convocação de reuniões a pedido da maioria dos Membros.

CAPÍTULO XI

DECLARAÇÃO RELATIVA A TERRITÓRIOS SEM GOVERNO PRÓPRIO

Artigo 73. Os Membros das Nações Unidas, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se governarem a si mesmos, reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são da mais alta importância, e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios e, para tal fim, se obrigam a:

a) assegurar, com o devido respeito à cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua proteção contra todo abuso;

b) desenvolver sua capacidade de governo próprio, tomar devida nota das aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes e os diferentes graus de seu adiantamento;

c) consolidar a paz e a segurança internacionais;

d) promover medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar uns com os outros e, quando for o caso, com entidades internacionais especializadas, com vistas à realização prática dos propósitos de ordem social, econômica ou científica enumerados neste Artigo; e

e) transmitir regularmente ao Secretário-Geral, para fins de informação,

sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro caráter técnico, relativas às condições econômicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os Capítulos XII e XIII da Carta.

Artigo 74. Os Membros das Nações Unidas concordam também em que a sua política com relação aos territórios a que se aplica o presente Capítulo deve ser baseada, do mesmo modo que a política seguida nos respectivos territórios metropolitanos, no princípio geral de boa vizinhança, tendo na devida conta os interesses e o bem-estar do resto do mundo no que se refere às questões sociais, econômicas e comerciais.

CAPÍTULO XII

SISTEMA INTERNACIONAL DE TUTELA

Artigo 75. As nações Unidas estabelecerão sob sua autoridade um sistema internacional de tutela para a administração e fiscalização dos territórios que possam ser colocados sob tal sistema em consequência de futuros acordos individuais. Esses territórios serão, daqui em diante, mencionados como territórios tutelados.

Artigo 76. Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no Artigo 1 da presente Carta serão:

- a) favorecer a paz e a segurança internacionais;
- b) fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e de seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela;
- c) estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos; e

d) assegurar igualdade de tratamento nos domínios social, económico e comercial para todos os Membros das Nações Unidas e seus nacionais e, para estes últimos, igual tratamento na administração da justiça, sem prejuízo dos objetivos acima expostos e sob reserva das disposições do Artigo 80.

Artigo 77. 1. O sistema de tutela será aplicado aos territórios das categorias seguintes, que venham a ser colocados sob tal sistema por meio de acordos de tutela:

- a) territórios atualmente sob mandato;
- b) territórios que possam ser separados de Estados inimigos em consequência da Segunda Guerra Mundial; e
- c) territórios voluntariamente colocados sob tal sistema por Estados responsáveis pela sua administração.

2. Será objeto de acordo ulterior a determinação dos territórios das categorias acima mencionadas a serem colocados sob o sistema de tutela e das condições em que o serão.

Artigo 78. O sistema de tutela não será aplicado a territórios que se tenham tornado Membros das Nações Unidas, cujas relações mútuas deverão basear-se no respeito ao princípio da igualdade soberana.

Artigo 79. As condições de tutela em que cada território será colocado sob este sistema, bem como qualquer alteração ou emenda, serão determinadas por acordo entre os Estados diretamente interessados, inclusive a potência mandatária no caso de território sob mandato de um Membro das Nações Unidas e serão aprovadas de conformidade com as disposições dos Artigos 83 e 85.

Artigo 80. 1. Salvo o que for estabelecido em acordos individuais de tutela, feitos de conformidade com os Artigos 77, 79 e 81, pelos quais se coloque cada território sob este sistema e até que tais acordos tenham sido concluídos, nada neste Capítulo será interpretado como alteração de qualquer espécie nos direitos de qualquer Estado ou povo ou dos termos dos atos internacionais vigentes em que os Membros das Nações Unidas forem partes.

2. O parágrafo 1 deste Artigo não será interpretado como motivo para

demora ou adiamento da negociação e conclusão de acordos destinados a colocar territórios dentro do sistema de tutela, conforme as disposições do Artigo 77.

Artigo 81. O acordo de tutela deverá, em cada caso, incluir as condições sob as quais o território tutelado será administrado e designar a autoridade que exercerá essa administração. Tal autoridade, daqui por diante chamada a autoridade administradora, poderá ser um ou mais Estados ou a própria Organização.

Artigo 82. Poderão designar-se, em qualquer acordo de tutela, uma ou várias zonas estratégicas, que compreendam parte ou a totalidade do território tutelado a que o mesmo se aplique, sem prejuízo de qualquer acordo ou acordos especiais feitos de conformidade com o Artigo 43.

Artigo 83. 1. Todas as funções atribuídas às Nações Unidas relativamente às zonas estratégicas, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela, assim como de sua alteração ou emendas, serão exercidas pelo Conselho de Segurança.

2. Os objetivos básicos enumerados no Artigo 76 serão aplicáveis aos habitantes de cada zona estratégica.

3. O Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições dos acordos de tutela e sem prejuízo das exigências de segurança, poderá valer-se da assistência do Conselho de Tutela para desempenhar as funções que cabem às Nações Unidas pelo sistema de tutela, relativamente a matérias políticas, econômicas, sociais ou educacionais dentro das zonas estratégicas.

Artigo 84. A autoridade administradora terá o dever de assegurar que o território tutelado preste sua colaboração à manutenção da paz e da segurança internacionais. para tal fim, a autoridade administradora poderá fazer uso de forças voluntárias, de facilidades e da ajuda do território tutelado para o desempenho das obrigações por ele assumidas a este respeito perante o Conselho de Segurança, assim como para a defesa local e para a manutenção da lei e da ordem dentro do território tutelado.

Artigo 85. 1. As funções das Nações Unidas relativas a acordos de tutela para

todas as zonas não designadas como estratégias, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela e de sua alteração ou emenda , serão exercidas pela Assembléia Geral.

2. O Conselho de Tutela, que funcionará sob a autoridade da Assembléia Geral, auxiliará esta no desempenho dessas atribuições.

CAPÍTULO XIII

CONSELHO DE TUTELA

Composição

Artigo 86. 1. O Conselho de Tutela será composto dos seguintes Membros das Nações Unidas:

- a) os Membros que administrem territórios tutelados;
- b) aqueles dentre os Membros mencionados nominalmente no Artigo 23, que não estiverem administrando territórios tutelados; e
- c) quantos outros Membros eleitos por um período de três anos, pela Assembléia Geral, sejam necessários para assegurar que o número total de Membros do Conselho de Tutela fique igualmente dividido entre os Membros das Nações Unidas que administrem territórios tutelados e aqueles que o não fazem.

2. Cada Membro do Conselho de Tutela designará uma pessoa especialmente qualificada para representá-lo perante o Conselho.

Artigo 87. A Assembléia Geral e, sob a sua autoridade, o Conselho de Tutela, no desempenho de suas funções, poderão:

- a) examinar os relatórios que lhes tenham sido submetidos pela autoridade administradora;
- b) Aceitar petições e examiná-las, em consulta com a autoridade administradora;
- c) providenciar sobre visitas periódicas aos territórios tutelados em épocas ficadas de acordo com a autoridade administradora; e
- d) tomar estas e outras medidas de conformidade com os termos dos acordos de tutela.

Artigo 88. O Conselho de Tutela formulará um questionário sobre o

adiantamento político, econômico, social e educacional dos habitantes de cada território tutelado e a autoridade administradora de cada um destes territórios, dentro da competência da Assembléia Geral, fará um relatório anual à Assembléia, baseado no referido questionário.

Votação

Artigo 89 - 1. Cada Membro do Conselho de Tutela terá um voto.

2. As decisões do Conselho de Tutela serão tomadas por uma maioria dos membros presentes e votantes.

Processo

Artigo 90. 1. O Conselho de Tutela adotará seu próprio regulamento que incluirá o método de escolha de seu Presidente.

2. O Conselho de Tutela reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, que incluirá uma disposição referente à convocação de reuniões a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 91. O Conselho de Tutela valer-se-á, quando for necessário, da colaboração do Conselho Econômico e Social e das entidades especializadas, a respeito das matérias em que estas e aquele sejam respectivamente interessados.

CAPÍTULO XIV

A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Artigo 92. A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.

Artigo 93. 1. Todos os Membros das Nações Unidas são ipso facto partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

2. Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá tornar-se parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em condições que serão determinadas, em cada caso, pela Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Artigo 94. 1. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se

com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte.

2. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.

Artigo 95. Nada na presente Carta impedirá os Membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro.

Artigo 96. 1. A Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica.

2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades.

CAPÍTULO XV

O SECRETARIADO

Artigo 97. O Secretariado será composto de um Secretário-Geral e do pessoal exigido pela Organização. O Secretário-Geral será indicado pela Assembleia Geral mediante a recomendação do Conselho de Segurança. Será o principal funcionário administrativo da Organização.

Artigo 98. O Secretário-Geral atuará neste caráter em todas as reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança, do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela e desempenhará outras funções que lhe forem atribuídas por estes órgãos. O Secretário-Geral fará um relatório anual à Assembleia Geral sobre os trabalhos da Organização.

Artigo 99. O Secretário-Geral poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 100. 1. No desempenho de seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal do Secretariado não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à organização. Abster-se-ão de qualquer ação que seja incompatível com a sua posição de funcionários internacionais responsáveis somente perante a Organização.

2. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das atribuições do Secretário-Geral e do pessoal do Secretariado e não procurará exercer qualquer influência sobre eles, no desempenho de suas funções.

Artigo 101. 1. O pessoal do Secretariado será nomeado pelo Secretário Geral, de acordo com regras estabelecidas pela Assembléia Geral.

2. Será também nomeado, em caráter permanente, o pessoal adequado para o Conselho Econômico e Social, o conselho de Tutela e, quando for necessário, para outros órgãos das Nações Unidas. Esses funcionários farão parte do Secretariado.

3. A consideração principal que prevalecerá na escolha do pessoal e na determinação das condições de serviço será a da necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade. Deverá ser levada na devida conta a importância de ser a escolha do pessoal feita dentro do mais amplo critério geográfico possível.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 102. 1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado.

2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

Artigo 103. No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações

Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

Artigo 104. A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos.

Artigo 105. 1. A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos.

2. Os representantes dos Membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções relacionadas com a Organização.

3. A Assembléia Geral poderá fazer recomendações com o fim de determinar os pormenores da aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo ou poderá propor aos Membros das Nações Unidas convenções nesse sentido.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE SEGURANÇA

Artigo 106. Antes da entrada em vigor dos acordos especiais a que se refere o Artigo 43, que, a juízo do Conselho de Segurança, o habilitem ao exercício de suas funções previstas no Artigo 42, as partes na Declaração das Quatro Nações, assinada em Moscou, a 30 de outubro de 1943, e a França, deverão, de acordo com as disposições do parágrafo 5 daquela Declaração, consultar-se entre si e, sempre que a ocasião o exija, com outros Membros das Nações Unidas a fim de ser levada a efeito, em nome da Organização, qualquer ação conjunta que se torne necessária à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 107. Nada na presente Carta invalidará ou impedirá qualquer ação que, em relação a um Estado inimigo de qualquer dos signatários da presente Carta durante a Segunda Guerra Mundial, for levada a efeito ou autorizada em consequência da dita guerra, pelos governos responsáveis por tal ação.

CAPÍTULO XVIII

EMENDAS

Artigo 108. As emendas à presente Carta entrarão em vigor para todos os Membros das Nações Unidas, quando forem adotadas pelos votos de dois terços dos membros da Assembléia Geral e ratificada de acordo com os seus respectivos métodos constitucionais por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.

Artigo 109. 1. Uma Conferência Geral dos Membros das Nações Unidas, destinada a rever a presente Carta, poderá reunir-se em data e lugar a serem fixados pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia Geral e de nove membros quaisquer do Conselho de Segurança. Cada Membro das Nações Unidas terá voto nessa Conferência.

2. Qualquer modificação à presente Carta, que for recomendada por dois terços dos votos da Conferência, terá efeito depois de ratificada, de acordo com os respectivos métodos constitucionais, por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.

3. Se essa Conferência não for celebrada antes da décima sessão anual da Assembléia Geral que se seguir à entrada em vigor da presente Carta, a proposta de sua convocação deverá figurar na agenda da referida sessão da Assembléia Geral, e a Conferência será realizada, se assim for decidido por maioria de votos dos membros da Assembléia Geral, e pelo voto de sete membros quaisquer do Conselho de Segurança.

CAPÍTULO XIX

RATIFICAÇÃO E ASSINATURA

Artigo 110. 1. A presente Carta deverá ser ratificada pelos Estados signatários, de acordo com os respectivos métodos constitucionais.

2. As ratificações serão depositadas junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que notificará de cada depósito todos os Estados signatários, assim como o Secretário-Geral da Organização depois que este for escolhido.

3. A presente Carta entrará em vigor depois do depósito de ratificações pela República da China, França, união das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América e ela maioria dos outros Estados signatários. O Governo dos Estados Unidos da América organizará, em seguida, um protocolo das ratificações depositadas, o qual será comunicado, por meio de cópias, aos Estados signatários.

4. Os Estados signatários da presente Carta, que a ratificarem depois de sua entrada em vigor tornar-se-ão membros fundadores das Nações Unidas, na data do depósito de suas respectivas ratificações.

Artigo 111. A presente Carta, cujos textos em chinês, francês, russo, inglês, e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositada nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. Cópias da mesma, devidamente autenticadas, serão transmitidas por este último Governo aos dos outros Estados signatários.

Em fé do que, os representantes dos Governos das Nações Unidas assinaram a presente Carta.

Feita na cidade de São Francisco, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e cinco.

ESTATUTO DA CÔRTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Artigo 1. A Côte Internacional de Justiça, estabelecida pela Carta das Nações Unidas como o principal órgão judiciário das Nações Unidas, será constituída e funcionará de acôrdo com as disposições do presente Estatuto.

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DA CÔRTE

Artigo 2. a Côte será composta de um corpo de juízes independentes, eleitos sem atenção à sua nacionalidade, entre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas em seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciárias, ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência em direito internacional.

Artigo 3. 1. A Côte será composta de quinze membros, não podendo

configurar entre eles dois nacionais do mesmo Estado.

2. A pessoa que possa ser considerada nacional de mais de um Estado será, para efeito de sua inclusão como membro da Corte, considerada nacional do Estado em que exercer ordinariamente seus direitos civis e políticos.

Artigo 4. 1. Os membros da Corte serão eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança de uma lista de pessoas apresentadas pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem, de acordo com as disposições seguintes.

2. Quando se tratar de Membros das Nações Unidas não representados na corte Permanente de Arbitragem, os candidatos serão apresentados por grupos nacionais designados para esse fim pelos seus Governos, nas mesmas condições que as estipuladas para os membros da Corte Permanente de Arbitragem pelo art. 44 da Convenção de Haia, de 1907, referente à solução pacífica das controvérsias internacionais.

3. As condições pelas quais um Estado, que é parte no presente Estatuto, sem ser Membro das Nações Unidas, poderá participar na eleição dos membros da Corte, serão, na falta de acordo especial, determinadas pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Artigo 5. 1. Três meses, pelo menos antes da data da eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas convidará, por escrito, os membros da Corte Permanente de Arbitragem pertencentes a Estados que sejam partes no presente Estatuto, e os membros dos grupos nacionais designados de conformidade com o art. 5, parágrafo 2, para que indiquem, por grupos nacionais, dentro de um prazo estabelecido, os nomes das pessoas em condições de desempenhar as funções de membro da Corte.

2. Nenhum grupo deverá indicar mais de quatro pessoas, das quais, no máximo, duas poderão ser de sua nacionalidade. Em nenhum caso o número dos candidatos indicados por um grupo poderá ser maior do que o dobro dos lugares a serem preenchidos.

Artigo 6. Recomenda-se que, antes de fazer estas indicações, cada..

grupo nacional consulte sua mais alta côrte de justiça, suas faculdades e escolas de direito, suas academias nacionais e as seções nacionais de academias internacionais dedicada ao estudo de direito.

Artigo 7. 1. O Secretário Geral preparará uma lista, por ordem alfabética, de tôdas as pessoas assim indicadas. Salvo o caso, previsto no art. 12, parágrafo 2, serão elas as únicas pessoas elegíveis.

2. O Secretário Geral . submeterá essa .lista à Assembléia Geral e ao Conselho de Segurança.

Artigo 8. A Assembléia Geral e o Conselho de Segurança procederão, independentemente um do outro, à eleição dos membras da Côrte.

Artigo 9. Em cada eleição, os eleitores devem ter presente não só que as pessoas a serem eleitas possuam individualmente as condições exigidas, mas também que, no conjunto dêsse órgão judiciário, seja assegurada a representação das mais altas formas da civilização e dos principais sistemas jurídicos do mundo.

Artigo 10. 1. Os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos na Assembléia Geral e no Conselho de Segurança serão considerados eleitos.

2. Nas votações do Conselho de Segurança, quer para a eleição ,dos juizes, quer para a nomeação dos membros da comissão prevista no artigo 12, não haverá qualquer distinção entre membros permanentes e não permanentes do Conselho de Segurança.

3. No caso em que a maioria absoluta de votos, tanto da Assembléia Geral quanto do Conselho de Segurança, contemple mais de Um nacional do mesmo Estado, o mais velho dos dois será considerado eleito.

Artigo 11. Se, depois da primeira reunião convocada para fins de eleição, um ou mais lugares continuarem vagos, deverá ser realizada uma segunda e, se fôr necessário, uma terceira reunião.

Artigo 12. 1. Se, depois da terceira reunião, um ou mais lugares ainda continuarem vagos, uma comissão, composta de seis membros, três indicados pela Assembléia Geral e três pelo Conselho de Segurança, poderá ser formada em qualquer momento, por, solicitação da Assembléia ou do

Conselho de Segurança, com o fim de escolher, por maioria absoluta de votos, um nome para cada lugar ainda vago, o qual será submetido à Assembléia Geral e ao Conselho de Segurança para sua respectiva aceitação.

2. A Comissão Mista, caso concorde unânime com a escolha de uma pessoa que preencha as condições exigidas, poderá incluí-la em sua lista, ainda que a mesma não tenha figurado na lista de indicações a que se refere o artigo 7.

3. Se a Comissão Mista chegar à convicção de que não logrará resultados com uma eleição, os membros já eleitos da Côrte deverão, dentro de um prazo a ser fixado pelo Conselho de Segurança, preencher os lugares vagos, e o farão por escolha de entre os candidatos que tenham obtido votos na Assembléia Geral ou no Conselho de Segurança.

4. No caso de um empate na votação dos juizes, o mais velho deles terá voto decisivo.

Artigo 13. 1. Os membros da, Côrte serão eleitos por nove anos e poderão ser reeleitos; fica estabelecido, entretanto, que, dos juizes eleitos na primeira eleição, cinco terminarão suas funções no fim de um período de três anos, e outros cinco no fim de um período de seis anos.

2. Os juizes cujas funções deverão terminar no fim dos referidos períodos iniciais de três e seis anos serão escolhidos por sorteio, que será efetuado pelo Secretário Geral imediatamente depois de terminada a primeira eleição.

3. Os membros da Côrte continuarão no desempenho de suas funções até que suas vagas tenham sido preenchidas. Ainda depois de substituídos, deverão terminar qualquer questão cujo estudo tenham começado.

4. No caso de renúncia de um membro da Côrte, o pedido de demissão deverá ser dirigido ao Presidente da Côrte que o transmitirá ao Secretário Geral. Esta última notificação significará a abertura da vaga.

Artigo 14. As vagas serão preenchidas pelo metodo estabelecido para a primeira eleição, de acôrdo com a seguinte disposição: o Secretário Geral, dentro de um mês a contar da abertura da vaga, expedirá os convites a que

se refere o art. 5, e a data da eleição será fixada pelo Conselho de Segurança.

Artigo 15. O membro da Côte eleito na vaga de um membro que não terminou seu mandato, completará o período do mandato do seu predecessor.

Artigo 16. 1. Nenhum membro da Côte poderá exercer qualquer função política ou administrativa, ou dedicar-se a outra ocupação de natureza profissional.

2. Qualquer dúvida a êsse respeito será resolvida por decisão da Côte.

Artigo 17. 1. Nenhum membro da Côte poderá servir como agente, consultor ou advogado em qualquer questão.

2. Nenhum membro poderá participar da decisão de qualquer questão na qual anteriormente tenha intervindo como agente, consultor ou, advogado de uma das partes, como membro de um tribunal nacional ou internacional, ou de uma comissão de inquérito, ou em qualquer outro caráter.

3. Qualquer dúvida a êsse respeito será resolvida por decisão da Côte.

Artigo 18. 1. Nenhum membro da Côte poderá ser demitido, a menos que, na opinião unânime dos outros membros, tenha deixado de preencher as condições exigidas.

2. O Secretário Geral será disso notificado, oficialmente, pelo Escrivão da Côte.

3. Essa notificação significará a abertura da vaga.

Artigo 19. Os membros da Côte, quando no exercício de suas funções, gozarão dos privilégios e imunidades diplomáticas.

Artigo 20. Todo membro da Côte, antes de assumir as suas funções, fará, em sessão pública, a declaração solene de que exercerá as suas atribuições imparcial e conscienciosamente.

Artigo 21. 1. A Côte elegerá, pelo período de três anos, seu Presidente e seu Vice-Presidente, que poderão ser reeleitos.

2. A Côte nomeará seu Escrivão e providenciará sobre a nomeação de outros funcionários que sejam necessários.

Artigo 22. 1. A sede da Côte será a cidade de Haia. Isto, entretanto, não

impedirá que até aqui a Côrte se reúna e exerça suas funções em qualquer outro lugar que considere conveniente.

2. O Presidente e o Escrivão residirão na sede da Côrte.

Artigo 23. 1. A Côrte funcionará permanentemente, exceto durante as férias judiciárias, cuja data e duração serão por ela fixadas.

2. Os Membros da Côrte gozarão de licenças periódicas, cujas datas e duração serão fixadas pela Côrte, sendo tomadas em consideração a distância entre a l-laia e o domicílio de cada Juiz.

3. Os membros da Côrte serão obrigado a ficar permanentemente à disposição da Côrte, a menos que estejam em licença ou impedidos de comparecer por motivo de doença ou outra séria razão, devidamente justificada perante o Presidente.

Artigo 24. 1. Se, por qualquer razão especial, o membro da Côrte considerar que não deve tomar parte no Julgamento de uma determinada questão, deverá informar disto o Presidente.

2. Se o Presidente considerar que, por uma razão especial, um dos membros da Côrte não deve funcionar numa determinada questão, deverá informá-lo disto.

3. Se, em qualquer dêsses casos, o membro da Côrte e o Presidente não estiverem de acôrdo, o assunto será resolvido por decisão da Côrte.

Artigo 25. A Côrte funcionará em sessão plenária, exceto nos casos previstos em contrário no presente capitulo.

2. O regulamento da Côrte poderá permitir que um ou mais juizes, de acôrdo com as circunstâncias e rotativamente, sejam dispensados das sessões, contanto que o número de juízes disponíveis para constituir a Côrte não seja reduzido a menos de onze.

3. O *quorum* de, nove juízes será suficiente para constituir a Côrte.

Artigo 26. 1. A Côrte poderá periodicamente formar uma ou mais Câmaras, compostas de três ou mais juizes, conforme ela mesma determinar, a fim de tratar de questões de caráter especial, como, por exemplo, questões trabalhistas e assuntos referentes a trânsito e comunicações.

2. A Côte poderá, em qualquer tempo, formar uma Câmara para tratar de uma determinada questão. O número de juizes que constituirão essa Câmara será determinado pela Côte, com a aprovação das partes.

3. As questões serão consideradas e resolvidas pelas Câmaras a que se refere o presente artigo, se as partes assim o solicitarem.

Artigo 27. Uma sentença proferida por qualquer das câmaras, a que se referem os artigos 26 e 29, será considerada como sentença emanada da Côte.

Artigo 28. As Câmaras, a que se referem os artigos 26 e 29, poderão, com o consentimento das partes, reunir-se e exercer suas funções fora da cidade de Haia.

Artigo 29. Com o fim de apressar a solução dos assuntos, a Côte formará anualmente uma Câmara, composta de cinco juizes; a qual, a pedido das partes, poderá considerar e resolver sumariamente as questões. Além dos cinco juizes, serão escolhidos outros dois, que atuarão como substitutos, no impedimento de um daqueles.

Artigo 30. 1. A Côte estabelecera regras para o desempenho de suas funções; especialmente as que se refiram aos métodos processuais.

2. O Regulamento- da Côte disporá sobre a nomeação de assessores para a Côte ou para qualquer de suas Câmaras, os quais não terão direito a voto.

Artigo 31. 1. Os juizes da mesma nacionalidade de qualquer das partes conservam o direito de funcionar numa questão julgada pela Côte.

2. Se a Côte incluir entre os seus membros um juiz de nacionalidade de uma das partes, qualquer outra parte poderá escolher uma pessoa para funcionar como juiz. Essa pessoa deverá, de preferência, ser escolhida entre os que figuraram entre os candidatos a que se referem os arts. 4 e 5.

3. Se a Côte não incluir entre os seus membros nenhum juiz de nacionalidade das partes, cada uma destas poderá proceder à escolha de um juiz, de conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

4. As disposições deste artigo serão aplicadas aos casos previstos nos artigos

26 e 29. Em tais casos, o presidente solicitará a um ou, se necessário a dois dos membros da Côte integrantes da Câmara, que cedam seu lugar aos membros da Côte de nacionalidade das partes interessadas, e, na falta ou impedimento dêstes, aos juízes especialmente escolhidos pelas partes.

5. No caso de haver diversas partes interessadas na mesma questão, elas serão, para os fins das disposições precedentes, consideradas como uma só parte. Qualquer dúvida sobre este ponto será resolvida por decisão da Côte.

6. Os juízes escolhidos de conformidade com os parágrafos 2, 3 e 4 deste artigo deverão preencher as condições exigidas pelos artigos 2, 17 (parágrafo 2), 20 e 24, do presente Estatuto. Tomarão parte nas decisões em condições de completa igualdade com seus colegas.

Artigo 32. 1. Os membros da Côte perceberão vencimentos anuais.

2. O Presidente receberá, por ano, um subsídio especial.

3. O Vice-Presidente receberá um subsídio especial, correspondente a cada dia em que funcionar como Presidente.

4. Os juízes escolhidos de conformidade com o art. 31, que não sejam membros da Côte, receberão uma remuneração correspondente a cada dia em que exerçam suas funções.

5. Esses vencimentos, subsídios e remunerações serão fixados pela Assembléia Geral e não poderão ser diminuídos enquanto durarem os mandatos.

6. Os vencimentos de Escrivão serão fixados pela Assembléia Geral, por proposta da Côte.

7. O Regulamento elaborado pela Assembléia Geral fixará as condições pelas quais serão concedidas pensões aos membros da Côte e ao Escrivão, e as condições pelas quais os membros da Côte e o Escrivão serão reembolsados de suas despesas de viagem.

8. Os vencimentos, subsídios e remuneração, acima mencionados, estarão livres de qualquer impôsto.

Artigo 33. As despesas da Côte serão custeadas pelas Nações Unidas da maneira que for decidida pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA DA CÔRTE

Artigo 34. 1. Só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte.

2. Sobre as questões que lhe forem submetidas, a Corte, nas condições prescritas por seu Regulamento, poderá solicitar Informação, de organizações públicas internacionais, e receberá as informações que lhe forem prestadas, por iniciativa própria, pelas referidas organizações.

3. Sempre que, no Julgamento, de uma questão perante a Corte, for discutida a interpretação de instrumento constitutivo de uma organização pública internacional ou de uma convenção internacional adotada em virtude do mesmo, o Escrivão dará conhecimento disso à organização pública internacional interessada e lhe encaminhará cópias de todo o expediente escrito.

Artigo 35. 1. A Corte estará aberta aos Estados que são parte no presente Estatuto.

2. As condições pelas quais a Corte estará aberta a outros Estados serão determinadas, pelo Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições especiais dos tratados vigentes; em nenhum caso, porém, tais condições colocarão as partes em posição de desigualdade perante a Corte.

3. Quando um Estado que não é Membro das Nações Unidas for parte numa questão, a Corte fixará a importância com que ele deverá, contribuir para as despesas da Corte. Esta disposição não será aplicada, se tal Estado já contribuir para as referidas despesas.

Artigo 36. 1. A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.

2. Os Estados partes no presente Estatuto poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto:

a) a interpretação de um tratado;

- b) qualquer ponto de direito internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria a violação de um compromisso internacional;
- d) a natureza ou a extensão da reparação devida pela rutura de um compromisso internacional.

3. As declarações acima mencionadas poderão ser feitas pura e simplesmente ou sob condição de reciprocidade da parte de vários ou de certos Estados, ou por -prazo determinado.

4. Tais declarações serão depositadas junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, que as transmitirá, por cópia, às partes contratantes do presente Estatuto e ao Escrivão da Corte.

5. Nas relações entre as partes contratantes do presente Estatuto, as declarações feitas de acordo com o artigo 36 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e que ainda estejam em vigor serão consideradas como importando na aceitação da jurisdição obrigatória da Corte Internacional de Justiça pelo período em que ainda devem vigorar e de conformidade com os seus termos.

6. Qualquer controvérsia sobre a jurisdição da Corte será resolvida por decisão da própria Corte.

Artigo 37. Sempre que um tratado ou convenção em vigor disponha que um assunto deve ser submetido a uma jurisdição a ser instituída pela Liga das Nações, ou à Corte Permanente de Justiça Internacional, o assunto deverá, no que respeita às partes contratantes do presente Estatuto, ser submetido à Corte Internacional de Justiça.

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais. que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;

d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bano*, se as partes com isto concordarem.

CAPÍTULO III

PROCESSO

Artigo 39. 1. As línguas oficiais da Corte serão o francês e o inglês. Se as partes concordarem em que todo o processo se efetue em francês, a sentença será proferida em francês. Se as partes concordarem em que todo o processo se efetue em inglês, a sentença será proferida em inglês.

2. Na ausência de acordo a respeito da língua que deverá ser empregada; cada parte poderá, em suas alegações, usar a língua que preferir; a sentença da Corte será proferida em francês e em inglês. Neste caso, a Corte determinará ao mesmo tempo qual dos dois textos fará fé.

3. A pedido de uma das partes, a Corte poderá autorizá-la a usar uma língua que não seja o francês ou o inglês.

Artigo 40. 1. As questões serão submetidas à Corte, conforme o caso, por notificação do acordo especial ou por uma petição escrita dirigida ao Escrivão. Em qualquer dos casos, o objeto da controvérsia e as partes deverão ser indicados.

2. O Escrivão comunicará imediatamente a petição a todos os interessados.

3. Notificará também os Membros das Nações Unidas por intermédio do Secretário Geral e quaisquer outros Estados com direito a comparecer perante a Corte.

Artigo 41. 1. A Corte terá a faculdade de indicar, se julgar que as circunstâncias o exigem, quaisquer medidas provisórias que devem ser tomadas para preservar os direitos de cada parte.

2. Antes que a sentença seja proferida, as partes e o Conselho de Segurança deverão ser informados imediatamente das medidas sugeridas.

Artigo 42. 1. As partes serão representadas por agentes.

2. Estes terão a assistência de consultores ou advogados, perante a Côrte.

3. Os agentes, os consultores e os advogados das partes perante a Côrte gozarão dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício de suas atribuições.

Artigo 43. 1. O processo constará de duas fases: uma escrita e outra oral.

2. O processo escrito compreenderá a comunicação, à Côrte e, às partes de memórias, contra-memórias e, se necessário, réplicas, assim como quaisquer peças e documentos em apôio das mesmas.

3. Essas comunicações serão feitas por intermédio do Escrivão, na ordem e dentro do prazo fixados pela Côrte.

4. Uma cópia autenticada de cada documento apresentado por uma das partes será comunicada à outra parte.

5. O processo oral consistirá na audiência, pela Côrte, de testemunhas, peritos, agentes, consultores e advogados.

Artigo 44. 1 Para citação de outras pessoas que não sejam os agentes, os consultores ou advogados, a Côrte dirigir-se-á-diretamente ao Govêrno do Estado em cujo território deve ser feita a citação.

2. O mesmo processo será usado sempre que fór necessário providenciar para obter quaisquer meios de prova no lugar do fato.

Artigo 45. Os debates serão dirigidos pelo Presidente ou, no impedimento dêste, pelo vice-presidente; se ambos estiverem impossibilitados de presidir, o mais antigo dos Juízes presentes ocupará a presidência.

Artigo 46, As audiências da Côrte serão públicas, a menos que a Côrte decida de outra maneira em que as partes solicitem a não admissão de público.

Artigo 47. 1. Será lavrada ata de cada audiência, assinada pelo Escrivão e pelo Presidente.

2. Só essa ata fará fé.

Artigo 48. A Côrte proferirá decisões sôbre o andamento do processo, a forma e o tempo em que cada parte terminará suas alegações, e tomará tôdas as

medidas relacionadas com a apresentação das provas.

Artigo 49. A Côrte poderá, ainda antes do início da audiência, intimar os agentes a apresentarem qualquer documento ou a fornecerem quaisquer explicações. Qualquer recusa deverá constar da ata.

Artigo 50. A Côrte poderá, em qualquer momento, confiar a qualquer indivíduo, corporação, repartição, comissão ou outra organização, à sua escolha, a tarefa de proceder a um inquérito ou a uma perícia.

Artigo 51. Durante os debates, todas as perguntas de interesse serão feitas às testemunhas e peritos de conformidade com as condições determinadas pela Côrte no Regulamento a que se refere o artigo 30.

Artigo 52. Depois de receber as provas e depoimentos dentro do prazo fixado para esse fim, a Côrte poderá recusar-se a aceitar qualquer novo depoimento oral ou escrito que uma das partes deseje apresentar, a menos que as outras parte com isso concordem.

Artigo 53. 1. Se uma das partes deixar de comparecer perante a Côrte ou de apresentar a sua defesa, a outra parte poderá solicitar à Côrte que decida a favor de sua pretensão.

2. A Côrte, antes de decidir nesse sentido, deve certificar-se não só de que o assunto é de sua competência, de conformidade com os arts. 36 e 37, mas também de que a pretensão é bem fundada, de fato e de direito.

Artigo 54. 1. Quando os agentes, consultores e advogados tiverem concluído, sob a fiscalização da Côrte, a apresentação de sua causa, o Presidente declarará encerrados os debates.

2. A Côrte retirar-se-á para deliberar.

3. As deliberações da Côrte serão tomadas privadamente e permanecerão secretas.

Artigo 55. 1. Todas as questões serão decididas por maioria dos juizes presentes.

2. No caso de empate na votação, o Presidente ou o juiz que funcionar em seu lugar decidirá com o seu voto.

Artigo 56. 1. A sentença deverá declarar as razões em que se funda.

2. Deverá mencionar os nomes dos juízes que tomaram parte na decisão.

Artigo 57. Se a sentença não representar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer dêles terá direito de lhe juntar a exposição de sua opinião individual.

Artigo 58. A sentença será assinada pelo Presidente e pelo Escrivão. Deverá ser lida em sessão pública, depois de notificados, devidamente, os agentes.

Artigo 59. A decisão da Côte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão.

Artigo 60. A sentença é definitiva e inapelável. Em caso de controvérsia quanto ao sentido e ao alcance da sentença, caberá à Côte interpretá-la a pedido de qualquer das partes.

Artigo 61. 1. O pedido de revisão de uma sentença só poderá ser feito em razão do descobrimento de algum fato suscetível de exercer influência decisiva, o qual, na ocasião de ser proferida a sentença, era desconhecido da Côte e também da parte que solicita a revisão, contanto que tal desconhecimento não tenha sido devido à negligência.

2. O processo de revisão será aberto por uma sentença da Côte, na qual se consignará expressamente a existência do fato novo, com o reconhecimento do caráter que determina a abertura da revisão e a declaração de que é cabível a solicitação nesse sentido.

3. A Côte poderá subordinar a abertura do processo de revisão à prévia execução da sentença.

4. O pedido de revisão deverá ser feito no prazo máximo de seis meses a partir do descobrimento do fato novo.

5. Nenhum pedido de revisão poderá ser feito depois de transcorridos 10 anos da data da sentença.

Artigo 62. 1. Quando um Estado entender que a decisão de uma causa é suscetível de comprometer um interesse seu de ordem jurídica, esse Estado poderá solicitar à Côte permissão para intervir em tal causa.

2. A Côte decidirá sobre esse pedido.

Artigo 63. 1. Quando se tratar da interpretação de uma convenção, da

qual forem partes outros Estados, além dos litigantes, o Escrivão notificará imediatamente todos os Estados interessados.

2. Cada Estado assim notificado terá o direito de intervir no processo; mas, se usar dêste direito, a interpretação dada pela sentença será igualmente obrigatória para êle.

Artigo 64. A menos que seja decidido em contrário pela Côrte, cada parte pagará suas próprias custas no processo.

CAPÍTULO IV

PARECERES CONSULTIVOS

Artigo 65. 1. A Côrte poderá dar parecer consultivo sôbre qualquer questão jurídica a pedido do órgão que, de acôrdo com a Carta das Nações Unidas ou por ela autorizado, estiver em condições de fazer tal pedido.

2. As questões sôbre as quais fôr pedido o parecer consultivo da Côrte serão submetidas a ela por meio de petição escrita que deverá conter uma exposição do assunto sôbre o qual é solicitado o parecer e será acompanhada de todos os documentos que possam elucidar a questão.

Artigo 66. 1. O Escrivão notificará imediatamente todos os Estados com direito a comparecer perante a Côrte, do pedido de parecer consultivo.

2. Além disto, a todo Estado admitido a comparecer perante a Côrte e a qualquer organização internacional, que, a juízo da Côrte ou de seu Presidente, se a Côrte não estiver reunida, forem suscetíveis de fornecer informações sôbre a questão - o Escrivão fará saber, por comunicação especial e direta, que a Côrte estará disposta a receber exposições escritas, dentro num prazo a ser fixado pelo Presidente, ou ouvir exposições orais. durante uma audiência pública realizada para tal fim.

3. Se qualquer Estado com direito a comparecer perante a Côrte deixar de receber a comunicação especial a que se refere o parágrafo 2 dêste artigo, tal Estado poderá manifestar o desejo de submeter a ela uma exposição escrita ou oral. A Côrte decidirá.

4. Os Estados e organizações que tenham apresentado exposição escrita ou oral, ou ambas, terão a faculdade de discutir as exposições feitas

por outros Estados ou organizações, na. forma, extensão ou limite de tempo que a Côrte, ou, se ela não estiver reunida, o seu Presidente determinar, em cada caso particular. Para êsse efeito, o Escrivão devera, no devido tempo, comunicar qualquer dessas exposições escritas aos Estados e organizações que submeterem exposições semelhantes.

Artigo 67. A Côrte dará seus pareceres consultivos em sessão pública, depois de terem sido notificados o Secretário Geral, os representantes dos Membros das Nações Unidas, bem como de outros Estados e das organizações internacionais diretamente interessadas.

Artigo 68. No exercício de suas funções consultivas, a Côrte deverá guiar-se, além disso, pelas disposições do presente Estatuto, que se aplicam em casos contenciosos, na medida em que, na sua opinião, tais disposições forem aplicáveis.

CAPÍTULO V

EMENDAS

Artigo 69. As emendas ao presente Estatuto serão efetuadas pelo mesmo processo estabelecido pela Carta das Nações Unidas para emendas à Carta, ressalvadas, entretanto, quaisquer disposições que a Assembléia Geral, por determinação do Conselho de Segurança, possa adotar a respeito. da participação de Estados que, tendo aceito o presente Estatuto, não são Membros das Nações Unidas.

Artigo 70. A Côrte terá a faculdade de propor por escrito ao Secretário Geral quaisquer emendas ao presente Estatuto, que julgar necessárias, a fim de que as mesmas sejam consideradas de conformidade com as disposições do art. 69.

E, havendo o Govêrno do Brasil aprovado a mesma Carta nos têrmos acima transcritos, pela presente a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de setembro, de mil novecentos e quarenta e cinco, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Pedro Leão Velloso